

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO**

**MULHER NO FUTEBOL:
QUE MEDIDAS PROTETIVAS?**

JOANA GOMES DE ARAÚJO

**Rio de Janeiro
2017 / 1º**

JOANA GOMES DE ARAÚJO

**MULHER NO FUTEBOL:
QUE MEDIDAS PROTETIVAS?**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Angelo Vargas.

**Rio de Janeiro
2017/ 1º**

CIP - Catalogação na Publicação

AA658m Araújo, Joana Gomes de
Mulher no Futebol: Que medidas protetivas? /
Joana Gomes de Araújo. -- Rio de Janeiro, 2017.
64 f.

Orientador: Angelo Vargas.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Medidas protetivas da Mulher no Futebol. 2.
Histórico de participação da mulher na modalidade. I.
Vargas, Angelo, orient. II. Título.

CDD: 345

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os
dados fornecidos pelo(a) autor(a).

JOANA GOMES DE ARAÚJO

**MULHER NO FUTEBOL:
QUE MEDIDAS PROTETIVAS?**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Angelo Vargas.

Data da Aprovação: __ / __ / ____.

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Angelo Luis Souza Vargas
Universidade Federal do Rio de Janeiro – Prof. Orientador

Prof. Ms. Rafael Terreiro Fachada – Membro da Banca

Prof. Tibério Costa José Machado – Membro da Banca

Prof. Marcelo Jucá Barros – Membro da Banca

Rio de Janeiro

2017 / 1º

Dedico esta obra primeiramente ao meu Deus, pois sem ele nem ao menos eu mesma estaria aqui. À minha família, meus orientadores e amigos, e todos aqueles que sempre estiveram ao meu lado de alguma forma.

Obrigada por todo carinho, toda compreensão e confiança em mim.

Sem vocês, eu não chegaria aqui.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, àquele que me mantém de pé e me capacita a ser uma pessoa melhor a cada dia. “Mas buscai o reino de Deus e sua justiça, e todas as coisas vos serão acrescentadas” (Mateus 6:33).

Ao meu tão estimado orientador, por ser minha inspiração profissional e por transparecer não só seu amor por lecionar, mas também sua alegria e satisfação diante das conquistas de seus alunos.

À minha família, por todo amor, carinho e compreensão. Obrigada por acreditarem sempre no meu potencial.

Aos meus amigos do Grupo de Pesquisa de Direito Desportivo- UFRJ, pela parceria e apoio mútuo dentro e fora da sala de aula.

Aos meus professores e todos aqueles que ao longo de minha graduação mostraram-se sempre empenhados em partilhar seus conhecimentos e estimular o pensamento crítico.

“Success consists of going from failure to failure without loss of enthusiasm.”

– Winston Churchill

RESUMO

O presente estudo analisa o papel da mulher no futebol brasileiro e quais as medidas protetivas e normas que existiram além das existentes para garantir seus direitos. Com isso, identifica-se todo o complexo de normas que regulam o esporte e o Futebol no Brasil e o avanço do desporto para o gênero feminino. Analisa-se as consequências sociais da participação da mulher no futebol e a disparidade de trato igualitário entre os homens além de abordar a dificuldade de profissionalização da mulher. Verifica-se ainda a existência de estereótipos e como estes podem ser combatidos, tendo em vista a moderna concepção da participação da mulher na vida da sociedade. Por meio da pesquisa bibliográfica e em periódicos, além da legislação acerca do tema, foi possível realizar o levantamento de material para a pesquisa e produzir o trabalho em apreço.

Palavras Chave: Esporte. Futebol. Mulher. Proteção jurídica.

ABSTRACT

this study examines the role of women in Brazilian football and what protective measures and standards that existed in addition to the existing ones to ensure their rights. With this, identifies all the complex rules governing the sport and football in Brazil and the advancement of sport for the female gender. Examines the social consequences of the participation of women in football and the disparity of egalitarian tract among men in addition to addressing the difficulty of professionalization. Checks the existence of stereotypes and how these can be addressed, with a view to the modern conception of the participation of women in the life of society. By means of bibliographical research and in periodicals, in addition to the legislation on the subject, it was possible to carry out the survey of material for research and produce the work in question.

Keywords: Sport. Soccer. Woman. Legal protection.

SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO.....</u>	<u>8</u>
<u>CAPÍTULO 1: O ESPORTE, O FUTEBOL E A MULHER.....</u>	<u>9</u>
<u>1.1 Uma visão histórica do Esporte.....</u>	<u>9</u>
<u>1.2A mulher no Esporte.....</u>	<u>9</u>
<u>1.3 O futebol no Mundo</u>	<u>9</u>
<u>1.4 O futebol no Brasil e sua Regulamentação.....</u>	<u>9</u>
<u>1.5 A atleta Brasileira.....</u>	<u>10</u>
<u>capítulo 2: AspectoS SOCIAIS.....</u>	<u>11</u>
<u>3.1 Direitos Fundamentais e o Trabalho da Mulher.....</u>	<u>14</u>
<u>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</u>	<u>17</u>

INTRODUÇÃO

O futebol é a modalidade mais popular em todo o mundo sendo considerado um instrumento de inclusão social e sociabilidade além de ser considerado um primeiro espaço de democracia e igualdade, nas palavras de Roberto DaMatta¹. Para comprovar essa premissa basta analisar sua relevância nos contextos econômico, social, político e cultural que essa modalidade adquire no País.

Como uma justificativa para que esse esporte tenha tamanho alcance social, Fachada², em seu livro “Direito Desportivo: Uma disciplina autônoma”, afirma que o esporte, no Brasil, vai além da prática desportiva. Há a criação de uma identidade com as entidades de prática desportiva surgindo então o sentimento de pertencimento³.

Da mesma forma, no enredo político diversos governantes em seus regimes procuraram associá-los ao desporto com diversos incentivos. Assim como no âmbito econômico em que basta verificar o montante que o esporte movimenta no Produto Interno Bruto Brasileiro.⁴

Aperfeiçoa-se a compreensão da relevância do desporto através das palavras do mestre Angelo Vargas, que diz:

Trata-se, portanto, de envidar os imperiosos esforços no sentido, não só de compreender o seu alcance e o seu impacto no contexto cotidiano e sim, sobretudo, assinalar que tal fenômeno não ocorre isoladamente de outros fenômenos sociais e portanto, irrefutavelmente, ele se desvela em total sincronia com o espaço e o tempo e, por consequência, o desporto é uma das formas que nos permitem identificar os níveis de evolução dos contextos sociais.

1DAMATTA, R. **O que faz o brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocctio, 1997.

2 FACHADA, R. T. **Direito Desportivo: Uma disciplina autônoma.** Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

3 Ibid. p. 63.

4 Ibid. p. 72

Por este turno, importa, mais uma vez trazer ao lume que, os demais fenômenos que compõem a sociedade contemporânea, estão de alguma forma, infiltrados no desporto e numa incontestável relação dialética, por ele se manifestam ou, no mínimo deixam as pistas dos seus contornos operacionais e ideológicos.⁵

Refere-se, contudo, à um universo caracterizado desde sua origem como um espaço eminentemente masculino indo de encontro à sua perspectiva inclusiva, notadamente pelo preconceito sofrido pelas mulheres amantes e praticantes da modalidade. Tem-se o fato de que quanto mais sexista uma comunidade for, maior a dificuldade do gênero feminino em permear tais áreas e ter seus direitos reconhecidos.

A igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres é ainda um objetivo a ser alcançado em vários domínios sociais, seja no trabalho, saúde, educação ou desporto. Nesse esteio, milhões de mulheres ainda não alcançaram a plena liberdade no exercício dos seus direitos de cidadania.

Deste modo, é possível que através de políticas e intervenções em prol da igualdade seja possível recolher recursos positivos no progresso social e na paridade dos direitos e oportunidades que homens e mulheres inegavelmente devem ter.

O desequilíbrio que há na prática desportiva da modalidade entre os gêneros pode ser percebido de pronto pela pouca ou quase ausente normatização que garanta o direito à prática feminina do futebol além da inexistência de normas que estabeleçam os direitos femininos como existem para os profissionais masculinos.

Sabe-se que o Constituinte de 1988 ao imprimir o artigo 217 na Carta Magna rompe com o legado de intervencionismo Estatal no desporto pois estatui de forma expressa o princípio da autonomia esportiva. Este fundamento, por sua vez, garante aos sujeitos constitucionais que compõem a área do esporte a disposição de normas de organização, funcionamento e fomento do esporte em sua totalidade. Nessa esteira, é de responsabilidade desses sujeitos a garantia de normas infraconstitucionais que viabilizem a participação feminina no esporte.

5VARGAS, A. Por uma lógica desportiva do jogo: O legítimo fundamento do direito Desportivo na era da Hipermodernidade. In: _____ **Direito Desportivo: Temas Transversais**. Rio de Janeiro: Autografia, 2017. p. 12,13.

Justifica-se então este estudo por sua importância fática no mundo contemporâneo. Se faz necessária uma análise minuciosa de todo o histórico de participação da mulher na modalidade e até que ponto o Brasil, através de todos os indivíduos pertencentes ao mundo esportivo garantem e asseguram, através de leis e medidas protetivas, a possibilidade de atuação da mulher no desporto.

A presente pesquisa investiga assim o cosmo das mulheres no futebol através das instituições jurídicas-protetivas. Dessa forma, busca trazer à baila as consequências sociais entendidas tanto no contexto negativo quanto positivo dessa prática.

Tendo como escopo o ordenamento jurídico Brasileiro pretende-se dizer se há medidas protetivas exclusivas para mulheres, que sejam efetivas e possam garantir sua participação no desporto e, ainda, quais deliberações e projetos estão surgindo contemporaneamente para o fomento e inclusão do gênero feminino no futebol .

Será utilizado o método de levantamento bibliográfico de base, político e social, examinados os fatos e fundamentos que dispõem acerca da atuação feminina em todo desporto e posteriormente limitando-se à prática futebolística da mulher. Serão investigadas todas as normatizações dispostas que garantem a efetiva inclusão feminina no futebol.

Em seguida, procurou-se a interpretação dos fatos no sentido de refletir sobre o desenrolar dessa questão, adentrando na análise das consequências sociais geradas pela participação feminina no desporto. Deste modo, pretende-se compreender melhor os benefícios gerados pela inclusão da mulher no desporto como um todo e quais as vantagens que essa atuação traz para esses agentes.

CAPÍTULO 1: O ESPORTE, O FUTEBOL E A MULHER

Nesta proposta, inicialmente pretende-se contextualizar historicamente o leitor em relação ao desporto e à prática do futebol pelo gênero feminino. Tais considerações vão permitir que se observe como se desencadeou o papel da mulher tanto no esporte, de maneira geral, até a modalidade trazia à baila.

1.1 Uma visão histórica do Esporte

O desporto pode ser entendido, *lato sensu*, como um fenômeno sociocultural. Nessa esteira, Vargas⁶ afirma que atualmente tal fenômeno chegou ao status de prioridade de diversas sociedades do mundo moderno. Para o autor:

O esporte é uma instituição privilegiada em que o mito, a sociedade e a própria humanidade se inscrevem de forma profunda, pois nele estão inscritos a força e a técnica, o empenho e o desempenho, a aventura e o risco, a inteligência e a intuição, o indivíduo e o grupo, a sorte e o azar, o gênio e a equipe, a ética e a estética, a moral e o imoral [...] resumindo: o desporto envolve o homem na plenitude de sua individualidade e de ser social.⁷

Dada sua relevância, visto que o Esporte permeia setores econômicos, culturais, políticos e sociais não se pode dissociar a prática esportiva de um conjunto de regras que o normatizem. Na visão contemporânea de Fachada⁸, infere-se que o Direito Desportivo nasce juntamente com o esporte minimamente organizado garantindo a adoção de regras, normas, princípios e uma série de institutos jurídicos que darão a base para a organização desportiva.

6 VARGAS, A. **Desporto, fenômeno Social**. Rio de Janeiro: sprintt, 1995.

7 Ibidem.

8 FACHADA, R. T. **Direito Desportivo: Uma disciplina autônoma**. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

Tal fenômeno, porém, não é recente. Segundo Machado⁹, já em 2.500 a.C., na Grécia Antiga, os gregos, com sua devoção aos seus deuses (Zeus, rei dos deuses; Ares, deus da guerra; Atena, deusa da sabedoria, da justiça, da guerra e das artes; Dionísio, deus das festas, do prazer e do vinho, dentre outros), realizavam jogos atléticos para reverenciá-los e homenageá-los.

Foi, contudo, em 776 a.C. que estas competições se organizaram, reunindo atletas de várias Cidades-Estado que não somente Atenas, compondo, então, a partir daí, o que se denominou “Jogos Olímpicos”, pois eram realizados em Olímpia. “Estes jogos foram disputados 293 vezes em 12 séculos (776 a.C a 394 d.C) para elevar a Zeus Hórquios, rei dos deuses, o fervor de toda a Grécia, sendo anunciados por arautos que viajavam muito para divulgar o início das competições” ensina Tubino¹⁰.

Correlacionando tais jogos ao Direito, Miguel Alexandre Mestre¹¹ aponta que já nos Jogos Olímpicos da Antiguidade havia uma espécie de “Direito Olímpico” que seria, hodiernamente, a parte do Direito Desportivo que trata o que envolve o movimento Olímpico. O autor aborda a divisão hierárquica das “Leis Fundamentais de Olímpia” em três documentos legais: “Leis Olímpicas”, “Regulamentos Olímpicos” e “Normas da Competição”.

Destaca-se ainda que na Antiguidade grega as mulheres não eram consideradas cidadãs sendo, portanto, excluídas das competições gerais e sujeitas a severas punições, inclusive à morte, caso simplesmente observassem aos jogos masculinos. No entanto, apesar da sua exclusão social eram-lhes destinadas competições femininas em apartado tamanha a importância dada aos jogos. Nas palavras de Vargas¹²:

⁹MACHADO, Rubens Approbato et all. Curso de Direito Desportivo Sistêmico. São Paulo, Quartier Latin, 2007.

¹⁰TUBINO, J. M. G. **Esporte e Cultura física**. São Paulo: Ibrasa, 1992.

¹¹MESTRE, M. A. **Direito e Jogos Olímpicos**. Coimbra: Almedina, 2008.

¹²VARGAS, A. **Esporte e Realidade, Conflitos Contemporâneos**. Rio de Janeiro: Shape, 2006. 23, 24 p.

Na Grécia Antiga, havia um Armistício Olímpico (entre sete dias antes da abertura dos Jogos e sete dias depois de seu encerramento) em que todos os conflitos cessavam permitindo aos atletas, artistas e espectadores viajar a Olímpia, participar dos Jogos e retornar a seus lares e seus países em segurança. As mulheres eram excluídas (mas eram contempladas com jogos femininos em separado), proibidas de assistir aos jogos dos homens: a pena de morte era aplicada às que fossem apanhadas infringindo a regra.

No próximo momento o teor religioso foi se perdendo e já na Roma antiga, ganhou outro sentido, como relata Tom Holland: “Os romanos deram origem ao famoso bordão ‘pão e circo’, pois já identificavam o alcance e a importância do esporte para o desenvolvimento e o controle da sociedade”¹³.

De acordo com Tubino, Garrido e Tubino¹⁴, o esporte mundial comporta a seguinte divisão histórica: Esporte Antigo, que se estendeu da Antiguidade até a primeira metade do século XIX; Esporte Moderno, que teve o seu início em 1820, após o inglês Thomas Arnold ter iniciado a institucionalização das práticas esportivas existentes, elaborando regras e entidades; e Esporte Contemporâneo, iniciado no final da década de 1980, a partir da aceitação do direito de todos ao esporte, que tem como marco legal a Carta Internacional de Educação Física e Esporte.

1.2 A mulher no Esporte

Em toda a história observa-se o papel inferior da mulher ao longo das sociedades, marcada por exclusão, ausência de direitos e inúmeras proibições. Diversos foram e são os discursos utilizados para coibir a prática esportiva pelo gênero feminino e sua inserção aconteceu de forma irregular pois as conquistas se deram aos poucos de modalidade em modalidade.¹⁵

13 HOLLAND, T. Rubicão – O triunfo e a tragédia da república Romana, p. 163. Apud SILVA, F. F. 2009, p.31

14 TUBINO, M. J. G.; GARRIDO, F.; TUBINO, F. Dicionário enciclopédico Tubino do esporte. Rio de Janeiro: SENAC, 2006.

15 TUBINO, M.; OLIVEIRA, G.; CHEREM, E. A inserção histórica da mulher no esporte. **R. Bras. Ci e Mov.**, Rio de Janeiro, p. 117-125, 2008.

Na Idade Média as mulheres participavam das mesmas atividades esportivas que os homens, inclusive em jogos com bola. Já no século XVII, a mulher é tolhida novamente de determinadas atividades voltando a ser subjugada pelos homens sendo proibidas de praticar esportes¹⁶.

O retorno da mulher aos esportes se dará no século XVIII e início do XIX ainda como meras espectadoras das competições masculinas. No entanto, determinadas práticas já permitiam a participação feminina, tais como: boliche, cricket, bilhar, arco e flecha e alguns esportes praticados na neve.¹⁷

Desde o restabelecimento dos Jogos Olímpicos em 1896 por Pierre de Fredy, o Barão de Coubertin, a luta feminina foi travada em cada modalidade de modo a forçar sua participação. Até mesmo Coubertin defendia ser os jogos local apropriado apenas para a figura competitiva do homem.¹⁸

Modalidades esportivas como futebol e atletismo tradicionalmente foram restritas e associadas aos homens com o argumento de serem atividades que exigiam domínio másculo. Nessa esteira, Lessa¹⁹ aponta que, por séculos atividades como o atletismo, e outras que exijam força e espírito esportivo da equipe foram consideradas apropriadas ao domínio masculino. Como resultado, muitas meninas e mulheres tem evitado tomar parte em tais áreas ao longo dos anos.

Antes do final do século XIX a invenção da bicicleta começou a revolucionar as mulheres e sua participação em atividades físicas. É nessa época que as mulheres adotaram um estilo

16 TUBINO, M. J. G. **500 anos de legislação esportiva brasileira: do Brasil colônia ao início do século XXI**. Rio de Janeiro: Shape, 2002.

17 Ibidem.

18 GOELLNER, S. **Mulher e esporte no Brasil: Entre incentivos e interdições elas fazem história**. Pensar a Prática, 2006. 85-100.

19 LESSA, Patrícia. **Mulheres, corpo e esportes em uma perspectiva feminista**. Revista Motrivivência. Florianópolis: UFSC, ano xvii, n.24, p.157-172, jun 2005.

mais livre de vestido (põem de lado seus vestidos grandes em troca de calças largas que se encaixam por baixo de um vestido). Então poderiam apreciar o ciclismo e outras atividades como equitação, ginástica, passeios e patinação.

Esta grande mudança permitiu não apenas que as mulheres considerassem perseguir o atletismo (ou seja, a participação no basquete, beisebol, atletismo), mas também liberá-las em outras áreas tais como o vestuário e profissões. Ideias de que as mulheres deveriam ter comportamentos “femininos” não podendo realizar atividades predominantemente masculinas começaram a ser questionadas sugerindo um novo comportamento.

Importante mencionar que a inclusão das mulheres pelo Comitê Olímpico Internacional (COI) nos Jogos só foi possível através de muitas batalhas travadas por grandes ícones do esporte feminino. Mulheres guerreiras que além de se destacarem desportivamente, ganhando competições e quebrando recordes, eram exemplos de resistência e luta pelos direitos femininos de participação.

Após a Segunda Guerra Mundial esportes colegiais competitivos femininos começaram a emergir. Nos anos 1960 e 70, o movimento de mulheres criou novas atitudes e exigiu a igualdade de oportunidades, financiamento e facilidades para as mulheres no esporte.

Atualmente, um número crescente de meninas e mulheres estão participando de esportes tradicionalmente masculinos, quais sejam: o futebol recreativo e competitivo, boxe e MMA. Também é expressiva a participação feminina nos esportes extremos (ou *Xtreme sports*) tais como *snowboard*, skate e patins²⁰.

Por todo o exposto, verifica-se que a presença da mulher nos esportes e olimpíadas não foi regular e predominante. O meio esportivo não foi desde seu início lugar de acesso democrático entre homens e mulheres.²¹ O processo histórico de inserção feminina foi marcado por muitas contendas e reivindicação por direitos iguais. Desta análise, conclui-se

20 Ventura TS, Hirota VB. **Soccer e sapatos de salto alto**: por que não? *Jornal de Mackenzie de educação física e desporto*, 2007.

21 TUBINO, M.; OLIVEIRA, G.; CHEREM, E. **A inserção histórica da mulher no esporte**. R. Bras. Ci e Mov., Rio de Janeiro, p. 117-125, 2008.

que as conquistas de espaço pela mulher não se limitaram à prática de desportos alcançando também igualdade de condições em outras áreas.

1.3 O futebol no Mundo

Muito se discute até hoje acerca das origens do Futebol. O consenso, todavia, é de que sua organização ocorreu na Inglaterra e, por isso, o seu nome, “football”, é de origem britânica. Em 1882, as regras foram uniformizadas no Reino Unido e, no ano seguinte, realizou-se o primeiro Campeonato Britânico, vencido pela Inglaterra. Complementa Vargas²², que em 1886, as quatro entidades se juntaram para a criação da entidade que regulamenta as leis do jogo, *The International Football Association Board*, em cooperação com a FIFA (*Fédération Internationale de Football Association*) até os dias de hoje.

Atualmente, o futebol vai além da função lúdica²³ de torcer e de praticar um esporte, surgindo, atualmente, como um negócio, verdadeira indústria que chega a movimentar de US\$ 400 bi por ano a US\$ 1 tri, o que representa, respectivamente, cerca de 18% e 44% do PIB no Brasil²⁴.

Conforme balanço realizado pela Confederação Brasileira de Futebol²⁵, no ano de 2015, a receita líquida do setor ficou em R\$ 487 mi. Já a maior entidade do futebol do mundo, a *Fédération Internationale de Football Association*, mais conhecida como FIFA, apresentou no balanço de 2015 uma receita superior a US\$ 1 bi²⁶.

22 VARGAS, A. **Esporte e Realidade, Conflitos Contemporâneos**. Rio de Janeiro: Shape, 2006. 64 p.

23 SILVA, E. A. V. **O autoritarismo, o casuísmo e as inconstitucionalidades na legislação desportiva brasileira**, p. 1 e 2

24 BENEVIDES, B. I.; et al. **Demanda por futebol no Brasil e na Inglaterra**. *RPCA*, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, abr./jun. 2015, p. 96-112.

25 <http://www.cbf.com.br/a-cbf/balancos/balanco-da-confederacao-brasileira-de-futebol#.WAIB52YrKCo>

26 http://resources.fifa.com/mm/document/affederation/administration/02/77/08/71/gb15_fifa_web_en_neutral.pdf

Ainda no sentido de dimensionar a grandeza do esporte no mundo, Benevides et al²⁷ fornece dados que indicam que no PIB do futebol, o Brasil abarca menos de 1% do montante total, ficando a Inglaterra com a fatia considerável de 30% da soma.

O processo de empresarização do futebol abrange toda uma cadeia produtiva, que se constitui por uma rede complexa de relacionamentos interorganizacionais, em que o torcedor é posto como elo final e fundamental para o desempenho. Corroborando essa afirmação, em seu estudo Santos²⁸ vai dizer que além dos jogadores e técnicos, esta cadeia engloba consultorias de marketing esportivo, fabricantes de mercadorias dos clubes, patrocinadores, serviços de licenciamento e de mídia.

De fato, o crescimento da popularidade passa pelo profissionalismo que esse mercado chamado “futebol” vem sofrendo. Exemplo disso são as novas e modernas arenas, que conseguem atrair cada vez mais público, aumentando os sócios torcedores. Times como Corinthians, Inter, Palmeiras e São Paulo contam com um quadro social ativo de mais de 100.000.00 sócios pagantes²⁹.

Em âmbito internacional, clubes da Europa, como Benfica (Portugal), Bayer de Munique (Alemanha), Arsenal (Inglaterra) e Real Madrid chegam a contar com mais de 200.000,00 sócios torcedores.

Esse crescimento também é visível na fama dos jogadores, que hoje são tratados como celebridades, sendo possível ver a imagem deles estampadas em diversos produtos no mercado ou propagandas na televisão.

Neymar Junior, atacante da seleção Brasileira, traz em seu site pessoal, a gama de patrocinadores que usam sua imagem, sendo eles, Gillette, Panasonic, PokerStars, Listerine, Nike, Óculos Police, Clear, Sidney Oliveira, Guaraná Antartica.

27 BENEVIDES, 2015. Op. cit.

28 SANTOS, J. M. C. M. **O torcedor e o consumo de partidas de futebol:** uma visão histórica de um fenômeno cultural no Brasil na primeira metade do século XX. In: Encontro Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Administração. **Anais...** EnANPAD, 2013

29 <http://historicofutebolmelhor.com.br/torcedometro>

Enfim, estamos falando de uma forte indústria, que é percebida pelo montante que movimentada em todos os setores, o que enseja ainda mais a relevância dessa proposta de estudo.

1.4 O futebol no Brasil e sua Regulamentação

No Brasil, ao se falar de esportes, fatalmente se remete ao futebol, cuja história em território brasileiro se inicia oficialmente no século XIX, com a chegada das primeiras bolas e uniformes para a sua prática, trazidos em 1894 por Charles Miller³⁰. Em complementação, Duarte assim dispõe:

Charles Miller não trouxe só as duas bolas. Trouxe também calções, chuteiras, camisas, bomba de encher a bola e a agulha. Foi o início dessa “loucura” que é o futebol entre nós. Charles Miller faleceu em 1953, em São Paulo, na cidade onde nasceu. Foi um ótimo jogador, artilheiro, estimulador da prática do futebol, criador da jogada “Charles”, que depois virou “chaleira”. Miller foi também um bom árbitro. Era um apaixonado “torcedor” o futebol, e responsável por tudo o que aconteceu depois. No início tudo era importado da Inglaterra, inclusive os termos usados e livros de regras³¹.

Já no Rio de Janeiro, um dos locais de referência do futebol, a história tem o seu início com Oscar Cox. Cox, como todo jovem rico à época, estudou na Europa, e assim, quando voltou ao Brasil trouxe o manual de regras da Associação Futebolística Inglesa, que forneceu regras que ainda não eram do conhecimento dos que já praticavam este esporte na época na cidade³².

30 WITTER, J. S. Futebol: um fenômeno universal do século XX. **Revista USP**, São Paulo, n. 58, p. 161-168, junho/agosto 2003.

31 DUARTE, O. **Todos os esportes do mundo**. São Paulo: Makron Brooks, 1996. p. 88.

32 Ibidem.

O fato de o futebol estar se tornando popular em São Paulo fez com que Oscar Cox se dirigisse à cidade, juntamente com sua equipe, e realizasse duas partidas contra o time de lá. No retorno ao Rio de Janeiro, resolveu fundar o Rio Football Club, voltado para a prática do futebol. O Sport Club Rio Grande foi o primeiro a fundar um clube voltado à prática do futebol, em 1900. Em 1902, em uma reunião, fundou o Fluminense Football Club, sendo que os sócios pagavam uma jóia para a manutenção do time. Com a expansão do time e dos sócios, em 1904, foi terminada a construção da sede e do campo. Nos anos seguintes, outros clubes foram fundados (Foot-ball and Athletic Club, Bangu Athletic Club), que, juntamente ao Sport Club Petrópolis, fundaram, em junho de 1905, a Liga Metropolitana de Futebol (LMF) e em 1906 promoveram o primeiro campeonato carioca³³.

No entendimento de Jacobina³⁴, tamanha a sua relevância, o futebol, no Brasil, é visto como sendo muito mais do que um esporte: para o autor, é através dele que se forjam identidades.

Foi, por exemplo, um importante componente na formação da identidade brasileira, e não é por acaso que é feita a frequente comparação dele com as religiões, ao se dizer que “futebol é uma religião no Brasil”. Pois na relação com o futebol a população constrói mitos, santifica heróis e demoniza vilões, personagens de sua narrativa³⁵.

Com o crescimento do esporte, surgiu então a necessidade de criação de normas jurídicas para a sua regulamentação.

33 BERNARDINO NETTO, P. **As peculiaridades do contrato de trabalho de atleta profissional de futebol**. Monografia (Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALE, Bacharel, Direito), São José (SC), Novembro de 2007.

34 JACOBINA, A. T. Futebol: o esporte bretão que se abasileirou. **Revista Eletrônica Cadernos de História**, vol. IX, ano 6, n. 1, abril de 2012.

35 Ibidem, p. 24.

Constituiu-se, pois, o denominado “sistema de desporto”, que, conforme destacado por Álvaro de Melo Filho³⁶, compreende a “[...] promoção do homem e melhoria da sociedade, desdobrando-o em desporto educacional, desporto de participação e desporto de rendimento”.

Para o doutrinador, trata-se de questão que ultrapassa as fronteiras nacionais, na medida em que abrangeriam, na sua visão, regras e estruturas universais³⁷.

[...]

numa sociedade globalizada, o desporto, tais como direitos humanos, ecologia, comunicação, espaço aéreo, etc, são matérias que refogem a uma normatização exclusivamente nacional. Vale dizer, o desporto ignora fronteiras, pois suas regras e estruturas são universais, o que determinou a “mondialization du sport”, por sinal, na “Era Del Deporte” e da “sociedade desportivizada” é evidente a pujança e universalidade de valores que o fato desportivo desperta, em todas as nações, independentemente de ideologias e graus de desenvolvimento sócio-econômico-cultural³⁸.

No Brasil, as leis que balizam o esporte são: Lei nº 9.615, de 1998 – a conhecida “Lei Pelé”³⁹, 10.671; de 2003 – O Estatuto do Torcedor; 11.438 de 2006, que trata do incentivo ao Esporte e há ainda a Resolução 029 do Conselho Nacional de Esportes, que criou o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, diploma que dispõe acerca do processo desportivo e seu procedimento, sanções e infrações disciplinares cometidas no âmbito do esporte⁴⁰.

36 MELO FILHO, A. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 36.

37 MELO FILHO, A. **Direito desportivo no limiar do século XXI**. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000. p. 26.

38 Ibidem.

39 BRASIL, **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 7 abr. 2016.

40 FACHADA, R. T. **Direito Desportivo: Uma disciplina autônoma**. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

A lei 9.615/98, que é atualmente a Lei Geral sobre Desportos, trata em seu texto o esporte como um direito individual, tendo por finalidade a promoção e aprimoramento das práticas desportivas de rendimento (artigo 13), estando pautada nos seguintes princípios:

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não formais;

VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX - da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa⁴¹.

Dispõe ainda a referida norma legal, em seu artigo 1º, que o sistema de desporto pátrio abrange práticas formais e não-formais, seguindo as normas gerais dispostas nesta Lei, que tem por base os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito Brasileiro. Normas nacionais e internacionais, além de regras específicas de prática desportiva de cada modalidade, com o pleno aceite pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto, regem a prática desportiva formal. Já a prática desportiva não formal não segue regras, sendo caracterizada pela “liberdade lúdica de seus praticantes” (§ 2º do artigo 1º da Lei 9.615/1998)⁴².

Na Constituição Federal de 1988, o desporto está inserido, ao lado da Educação e da Cultura, no Capítulo III, Título VIII, que se dedica a dispor sobre a ordem social, que, conforme redação do artigo 193, tem por base o “primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

Desse modo, no artigo 217 da Carta Magna, há o rompimento da fase do intervencionismo Estatal no desporto estatuidando-se de forma expressa o princípio da autonomia esportiva.

Este fundamento, por sua vez, garante aos sujeitos constitucionais que compõem a área do esporte a disposição das normas de organização, funcionamento e fomento do esporte em sua totalidade. Nesse sentido, é de responsabilidade desses sujeitos a garantia de normas infraconstitucionais que viabilizem a participação feminina no esporte.

Quanto à competência para legislar, extrai-se do artigo 24 da Carta de 1988 que esta é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

41 BRASIL, **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 7 abr. 2016.

42 BRASIL, **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 7 abr. 2016.

Em relação aos contratos de trabalho de atleta profissional, a legislação aplicável é a CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), quando omissa a lei especial, no caso em questão, a lei 9.615.

1.5 A atleta Brasileira

A participação da mulher no futebol e nos esportes em geral, no Brasil inicia-se na primeira metade do século XX. Nessa perspectiva não haviam muitas mulheres na prática de esportes, muito menos na prática de atividades físicas voltadas para esportes independentemente da natureza.⁴³

No ano de 1882, com o intuito de incorporar o Brasil na modernidade, Rui Barbosa, então relator do projeto sobre a Reforma do Ensino Primário no Brasil, torna obrigatória a ginástica para ambos os sexos em todo o país. No entanto, para as mulheres uma ressalva: a atividade deveria se adequar à harmonia das formas femininas e não comprometer sua condição materna futura.⁴⁴

De acordo com Adelman⁴⁵, na década de 1920, há um início da participação mais ativa das mulheres nos esportes, por meio das mulheres mais jovens que vinham, principalmente das migrações européias, acostumadas com a prática de exercícios físicos e prática de esportes já bem sedimentada na Inglaterra e Europa em geral.

Nessa época, o cenário do esporte com a participação da mulher, não era favorável para a atuação destas no mundo esportivo. Já na década seguinte, em meados de 1930, iniciam-se campeonatos organizados para mulheres.

43 PERES, W. P. **Atividade Olímpica, poder, comportamento, sexo, imagem corporal**. Universidade de São Paulo - USP: [s.n.], 2004.

44 CASTELLANI, L. F. **Educação Física no Brasil: a história que não se conta**. São Paulo: Papyrus, 1991.

45 ADELMAN, Miriam. **Mulheres atletas: corporalidades e subjetividades**. Trabalho apresentado no XIX SEPE - Semana de Ensino, Pesquisa e Extensão do Setor de Educação / I Erebio – Reunião da Sociedade Brasileira de Ensino de Biologia – Regional Sul. Universidade Federal do Paraná, 2006.

Há, segundo Darido⁴⁶, na década de 1930 uma esportivização feminina, principalmente alocadas nos grandes centros urbanos, como as capitais dos estados do sudeste e sul.

Mesmo diante do decreto Lei nº 3.199, de 14 de abril de 1941, que proibiu a prática de futebol e esportes por parte das mulheres, ao mesmo tempo em que organiza e cria o conselho de desportos, as mulheres continuaram a lutar pelos direitos de poder praticar esportes.

Já em meados de 1965 houve autorização da prática de esportes excetuando-se as lutas e futebol de campo, e ainda futebol de salão e prática de rugby ou beisebol.

O referido diploma legal, vigorara até 1979, quando, finalmente o Conselho Nacional de Desportos revogou a deliberação nº 7/65, substituindo-a pela de número 10/79 que concedia às mulheres o direito às práticas já citadas que lhes eram proibidas.⁴⁷

Nos anos de 1970 houve grande participação das mulheres nos jogos olímpicos que foram uma grande oportunidade para que estas galgassem mais espaço no mundo esportivo. Nas décadas seguintes, as mulheres participam de judô, pólo aquático, e futebol⁴⁸.

Mesmo diante de uma presença crescente das mulheres no futebol e nos esportes, há ainda uma situação de preconceito, falta de visibilidade e de indiferença em relação aos homens.

No Brasil, após diversas iniciativas para o fomento do futebol feminino alguns avanços merecem ser considerados. Nos primeiros anos da década de 1980 foi fundada a Liga de Futebol de Praia Feminino do Rio de Janeiro, neste mesmo período foi fundada a Liga de Futebol de Salão Feminino no Rio de Janeiro. O Esporte Clube Radar (E.C. Radar - RJ)

46 DARIDO, S. C. Futebol feminino no Brasil: do seu início à prática pedagógica. Motriz, Rio Claro, v.8, n.02, p.43-49, abr/ago 2002.

47 MOURÃO, L. Exclusão e inserção da mulher Brasileira em atividades físicas e esportivas. In: SIMÕES, A. C. **Mulher e esporte. Mitos e verdades**. São Paulo: Manole, 2008. p. 125-134.

48 DARIDO, S. C. Futebol feminino no Brasil: do seu início à prática pedagógica. Motriz, Rio Claro, v.8, n.02, p.43-49, abr/ago 2002.

representou o futebol feminino. Outra grande conquista aconteceu em 1987, ano em que Helena Pacheco torna-se a primeira mulher a trabalhar como técnica numa equipe de futebol feminino.⁴⁹

49 MOREL, Márcia.;SALLES, José Geraldo C. Futebol feminino. In: Da COSTA, Lamartina Pereira (Ed.). **Atlas do esporte no Brasil**: atlas do esporte, educação física, atividades físicas de saúde e lazer no Brasil. Rio de Janeiro: Shape, 2005.

CAPÍTULO 2: ASPECTOS SOCIAIS

Preconceito, homossexualismo e a mídia são alguns dos fatores que permeiam a prática do futebol pela mulher desde seu início. Neste sentido, será estudado neste capítulo de que formas esses aspectos comprometem tal cenário.

A participação feminina no esporte é cercada por preconceitos sócio-culturais⁵⁰. Há algumas décadas, as mulheres eram proibidas de participar de quaisquer atividades esportivas sob vários argumentos, desde sua fragilidade física, através de sua condição materna e mesmo o fato da arena de esportes reforçar o espírito de guerreiro masculino, sendo apontado como o único lugar onde a supremacia masculina fora indiscutível. Neste sentido, alguns adjetivos que podem ser associados ao futebol feminino são: fragilidade, estética, masculinização e resistência.⁵¹

O Futebol que pode ser considerado a “paixão Nacional” por diversas razões é uma modalidade que exige tanto esforço físico como diversos outros esportes ou atividades mas é na cultura que está o determinante taxativo de sua “proibição” para as mulheres.⁵² Qual seria a razão para que homens e mulheres não tivessem os mesmos direitos de prática num país onde essa paixão é evidente? Cabe às mulheres apenas o papel de meras expectadoras? Já que o esporte é tão difundido e valorizado, por que as mulheres haveriam de ser excluídas de sua prática? Goellner⁵³ comenta:

50BATISTA, R. S.; DEVIDE, F. P. Mulheres, futebol e gênero: reflexões sobre a participação feminina numa área de reserva masculina. **Revista Digital**, Buenos Aires, n. 137, Outubro 2009.

51MOURÃO, L. As Narrativas sobre o Futebol Feminino: o discurso da mídia impressa em campo **Rev. Bras. Cienc. Esporte**, Campinas, v. 26, n. 2, p. 73-86, jan 2005.

52MENDES, A. M. **Aspectos da identidade de gênero feminina na prática do futsal** Centro Universitário de Brasília. Brasília, p. 25-38. 2004.

53GOELLNER, S. V. “**Pode a mulher praticar o futebol?**”. In: CARRANO, Paulo César Rodrigues. (Org) **Futebol: paixão e política**. Rio de Janeiro, RJ: De Paulo, 2000.

Criado, modificado, praticado, comentado e dirigido por homens, o futebol parece pertencer ao gênero masculino, como parece também ser de seu domínio o julgamento de quem pode/deve praticá-lo ou não. É quase como se à mulher coubesse a necessidade de autorização masculina para tal.

2.1 A questão do Gênero no Futebol

Enquanto sexo se refere às categorias inatas do ponto de vista biológico, ou seja, algo relacionado com feminino e masculino, o gênero diz respeito aos papéis sociais relacionados com a mulher e o homem⁵⁴. Em suma, enquanto “sexo” é uma categoria genética, “gênero” se trata de uma distinção social.

Atribuir à algo características “masculinas” ou “femininas” não se relaciona com o “sexo” mas sim pelo conceito “gênero”. Como ensina Jorge Knijnik, “é por meio da generificação de atividades, normas, símbolos e atitudes dos seres humanos que se consagra àquilo que é masculino ou feminino em cada cultura.”⁵⁵ No mesmo entendimento, Louro diz:

[...] gênero não pretende significar o mesmo que sexo, ou seja, enquanto sexo se refere a identidade biológica de uma pessoa, gênero está ligado a sua construção social como sujeito masculino ou feminino.⁵⁶

Meyer⁵⁷ conceitua gênero como “todas as formas de construção social, cultural e linguística, implicadas com processos que diferenciam mulheres de homens, incluindo aqueles processos que produzem seus corpos, distinguindo-os e nomeando-os, como corpos

54 REEVES, H.; BADEN, S. **Gender and Development: Concepts and Definitions**. University of Sussex. Brighton, p. 20-35. 2000.

55 KNIJNIK, J. D. **Rosa versus Azul: Estigmas de gênero no mundo esportivo**. III Fórum de Debates sobre mulher & Esporte - Fórum Internacional. São Paulo: [s.n.]. 2004. p. 63-67.

56 LOURO, G. L. Nas redes do conceito de gênero. In: M. J. LOPES, D. M. V. W. **Gênero e Saúde**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996. p. 12-19.

57 MEYER, D. E. Teorias e Políticas de gênero: fragmentos históricos e desafios atuais.. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília (DF), v. 57, n. 1, jan/fev 2004.

dotados de sexo, gênero e sexualidade”. Segundo Meyer, essas diferenciações implicam pensar que as desigualdades entre homens e mulheres não são biologicamente determinadas, mas construídas na sociedade, cultura e linguagem. A partir disso, surge a necessidade de se observar as relações de poder e os processos educativos em que tais desigualdades são produzidas e legitimadas.

Já Scott define o gênero em dois elementos. O primeiro, diz respeito à construção das relações sociais com base nas diferenças percebidas entre os sexos. O segundo aspecto é uma maneira “primária de dar significado às relações de poder”⁵⁸. Para a autora, o gênero é produto de uma construção cultural, num certo momento histórico produzido pelas diferenças sexuais. Já a definição de sexo é tomada pelo conceito biológico. Neste caso, a criação de hierarquia entre homens e mulheres é devido à atribuição de significados desiguais para suas diferenças sexuais.

Ponderando tais conceitos, vê-se que o esporte como um todo pode ser considerado uma instituição social “genereficada”. Mas também, por todo seu conjunto de regramentos e atitudes além de produzir e reproduzir as desigualdades da sociedade em geral, o esporte também é um fenômeno “generificador”.⁵⁹ Nas palavras de Messner:

Os esportes organizados são uma “instituição genereficada” – uma instituição constituída por relações de gênero. Enquanto tal, sua estrutura e valores (regras, organização formal, composição sexual, etc.) espelha concepções dominantes de masculinidade e feminilidade. Os esportes organizados são também um “fenômeno generificador” – um fenômeno que ajuda a construir a ordem de gênero vigente.⁶⁰

58 SCOTT, J. W. Gênero: Uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 02, p. 71-99, jul/dez 1995.

59 KNIJNIK, J. D. **Rosa versus Azul**: Estigmas de gênero no mundo esportivo. III Fórum de Debates sobre mulher & Esporte - Fórum Internacional. São Paulo: [s.n.]. 2004. p. 63-67.

60 MESSNER, M. boyhood, organized sports and the construction of masculinities. In: MESSNER, M. K. & M. **Men's Lives**. New York: Macmillan Publishing, 1992. p. 131-161.

Goellner⁶¹ considera que a importância da análise do conceito de gênero se justifica pois através dela é possível observar os processos que agem dentro das relações de poder, “no qual a diferença biológica é tomada para explicar desigualdades sociais, gestando, assim, formas de inclusão e exclusão de sujeitos e grupos”. A autora então, destaca a importância de se analisar com ponderação as distinções entre homens e mulheres, meninos e meninas, no contexto de práticas corporais e esportivas que se justificam em conceitos biológicos.

Corroborando essa ideia, se construiu discursos na cultura que os corpos se fazem masculinos ou femininos e que essas representações “marcam nossa pele, nossos gestos nossos músculos, nossa sensibilidade e nossa movimentação”⁶². Os corpos, considerados de formas distintas e opostas implicaria também em comportamentos excludentes, definindo e separando, além de causando discriminação, através de demarcações de fronteiras sexuais⁶³. Neste sentido, acreditou-se ao longo de muito tempo que determinadas práticas esportivas poderiam masculinizar as mulheres e ainda afetar o sistema reprodutor feminino, aplicando às mulheres apenas o papel social materno.

Em outro momento, com a ampliação do debate na Educação Física Brasileira, adotou-se um discurso em que a atividade física, na verdade, contribuiria para a saúde das mulheres pois com o corpo sadio poderiam gerar filhos mais saudáveis tornando a raça brasileira mais forte. Após a comprovação dos benefícios da prática esportiva para as mulheres apenas determinadas atividades eram recomendadas, como: dança, a ginástica e a natação.⁶⁴

61 GOELLNER, S. V. A contribuição dos estudos de gênero e feministas para o campo acadêmico-profissional da educação física. In: DORNELLES, P. G.; WENTZ, I.; SCHWENGBER, M. S. V. **Educação Física e Gênero: Desafios**. Ijuí: Unijuí, 2013. p. 25.

62 GOELLNER, S. V. A contribuição dos estudos de gênero e feministas para o campo acadêmico-profissional da educação física. In: DORNELLES, P. G.; WENTZ, I.; SCHWENGBER, M. S. V. **Educação Física e Gênero: Desafios**. Ijuí: Unijuí, 2013. p. 25.

63 LOURO, G. L. Nas redes do conceito de gênero. In: M. J. LOPES, D. M. V. W. **Gênero e Saúde**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996. p. 12-19.

64 GOELLNER, S. **Bela, feminina e maternal: imagens da mulher na revista educação física**. Ijuí: Unijuí, 2003.

Ora, o esporte visto como humanizador e ferramenta de inclusão social deveria ser elemento vital do processo civilizatório encampando assim a tolerância da diferença. No entanto, ainda é inconcebível pensar numa seleção nacional de futebol formada por atletas homens e mulheres.⁶⁵

Isso se explica pois dentro dessa prática social se instituem relações de poder entre homens e mulheres que permitem que se estipulem diferenças, se criem discursos a respeito dos corpos, se excluam sujeitos e se justifiquem discriminações. Ademais desses fatores extrínsecos à prática, o fato é que o esporte coletivo ainda se mostra como um espaço de construção da masculinidade por apresentar características como: agressividade, força e competitividade, aspectos que culturalmente são componentes da corporeidade masculina.

O preconceito é fruto do processo de inserção das mulheres no contexto esportivo de reserva masculina, o que contribui para a construção de estereótipos relacionados à identidade sexual e de gênero das jogadoras. E, como elucidado anteriormente, o gênero se refere ao papel que a sociedade impõe sobre algo, um valor atribuído, sendo esse valor “masculino” ou “feminino”.

Franzini afirma que desde a sua origem a modalidade em tela é destinada aos homens, que a sociedade brasileira é sexista, tornando a prática do futebol feminino alvo de críticas machistas.⁶⁶

Nessa esteira, além dos argumentos biológicos, o discurso sobre a masculinização das mulheres atletas também se tornou uma barreira para sua inserção no esporte uma vez que a modalidade em questão está vinculada aos estereótipos de gênero tornando-se uma barreira ao seu desenvolvimento no país.

Muitas jogadoras são rotuladas de homossexuais por praticarem futebol, suscitando a discussão sobre a masculinização das mulheres que praticam tal modalidade. Essa visão de masculinizar ou afeminar um sujeito social se estabelece por uma definição binária acerca dos

65 VARGAS, A. **Esporte e Realidade, Conflitos Contemporâneos**. Rio de Janeiro: Shape, 2006.124-127 p.

66 FRANZINI, F. Futebol é "coisa de macho"? Pequeno esboço para uma história das mulheres no país do futebol. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 25, n. 50, p. 315-328, 2005.

gêneros, que considera algumas características como sendo exclusivamente femininas ou masculinas, atribuindo uma fixidez às identidades⁶⁷.

No contexto dessa sociedade, as mulheres devem demonstrar atributos considerados femininos, obedecendo a um padrão de beleza imposto pelo meio social. Mas por conta do treinamento esportivo, essas atletas adquirem uma forma física que contrasta com esse padrão social⁶⁸ contribuindo para serem estigmatizadas como “masculinizadas”, além de terem sua identidade sexual posta sob suspeita.⁶⁹

Falar do futebol como um esporte considerado masculino na sociedade brasileira, implica então pensar nas representações de gênero, e nas relações de poder que se constroem em torno dele. Vê-se então um ambiente masculinizado e hostil que exclui automaticamente a participação feminina uma vez que todas as formas de incentivo e visibilidade são mitigadas pela falta de apoio financeiro e estrutural.

Desde a década de 1990, a participação feminina aumentou em eventos internacionais⁷⁰ impulsionado pelas transformações sociais em que a mulher passou a assumir novos papéis. Porém, mesmo com o grande número de praticantes o interesse pela mídia ainda não foi suficiente para a estimulação de patrocínios na modalidade.

67 GOELLNER, S. Na "Pátria das Chuteiras" as mulheres não têm vez. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 7**. Disponível em: <www.fazendogenero7.ufsc.br/artigos/s/silvana_Vilodre_Goellner_21.pdf>. Acesso em: 6 nov. 2006.

68Ibidem.

69 KNIJNIK, J. D; VASCONCELLOS. E. G. Sem impedimento: O coração aberto das mulheres que calçam chuteiras no Brasil. In COZAC. J. R. (Org). **Com a cabeça na ponta da chuteira: ensaios sobre a psicologia do esporte**. São Paulo: Annablume/Ceppe, 2003. p. 2-18.

70Campeonato Mundial na China (1991), Campeonato Mundial na Suécia (1995), Olimpíadas de Atlanta (1996), Campeonato Sul americano na Argentina (1998), Campeonato Mundial nos Estados Unidos (1999), Olimpíadas em Sidney (2000), Campeonato Mundial nos Estados Unidos (1999 e 2003), Olimpíadas em Atenas (2004), Campeonato Mundial nos Estados Unidos (2007), Olimpíadas em Pequim (2008).

A mídia constantemente apela para a erotização da atleta. Desta forma, se destaca a jogadora que sua identidade de gênero e sexualidade não são colocadas em dúvida tendo seus corpos exibidos de forma atraente pela mídia que, no primeiro plano exalta a beleza física da atleta e não sua capacidade técnica e habilidade como jogadora de futebol. A mídia “apresenta comentários preconceituosos e imagens de mulheres onde os aspectos relacionados às formas corporais, beleza, sensualidade, sexualidade da atleta são explorados, colocando em segundo plano as experiências e conquistas femininas no esporte.”⁷¹

Recentemente, em 2001, a Federação Paulista de Futebol (FPF) reeditou o campeonato paulista de futebol feminino, chamando o de *Paulistana*. Implementou como regra básica que todas as atletas deveriam ter beleza e cabelos compridos para jogar futebol.⁷² Mesmo não concordando com tais requisitos, muitas atletas aderiram aos testes, por paixão ao esporte, pois enxergaram como uma possibilidade de incentivar a carreira profissional.

Como descrevem Knijnik e Vasconcellos⁷³, as mulheres que disputaram este campeonato foram proibidas, por força de regulamento, de criticarem publicamente a competição, podendo sofrer retaliações violentas, como expulsão do campeonato, além da perda de pontos de seu time.

Na atualidade o quadro mais injusto de discriminação se verifica no esporte de alta performance. São raros os momentos que acompanhamos notícias do futebol feminino no Brasil, muito raramente no decorrer dos Jogos Olímpicos, Campeonato Mundial ou Jogos Pan Americanos.

Finalmente, para que a expansão do futebol feminino aconteça no país é indispensável a união de mecanismos afim de minimizar o estigma social que trata o futebol como meio pertencente ao gênero masculino, e que permite a exclusão e preconceito na prática feminina

71 JAEGER, A. A. Gênero, mulheres e esportes.. **Movimento**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 199-210, jan/abril 2006.

72PAIM, Maria Cristina Chimelo. **Violência contra a mulher no esporte sob a perspectiva de gênero**. 2006.121f. Dissertação (Doutorado)-Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Faculdade de Psicologia, Porto Alegre, RS, 2006.

73KNIJNIK, J. D; VASCONCELLOS. E. G. Sem impedimento: O coração aberto das mulheres que calçam chuteiras no Brasil. In COZAC. J. R. (Org). **Com a cabeça na ponta da chuteira: ensaios sobre a psicologia do esporte**. São Paulo: Annablume/Ceppe, 2003. p. 2-18.

pois o que se nota são iniciativas precárias de apoio financeiro, condições de treino, alojamento, alimentação e tudo que é necessário para o desempenho atlético.

2.2 A Profissionalização da atleta

Inicialmente, para que se discuta acerca da profissionalização da prática futebolística feminina dentro do contexto brasileiro, é necessário que se tenha por base determinados conceitos, sobretudo a terminologia “Desporto Profissional” ordinariamente utilizada em nosso país e disposta em diversas normas.

No período anterior à Constituição Federal de 1988, o Decreto Federal nº 80.228 de 1977, em seu artigo 69 listava taxativamente o rol de modalidades em que a prática profissional era permitida, ou seja, o profissionalismo era inerente à modalidade e só se consentia conforme o artigo transcrito abaixo:

Art. 69 - É admitida a prática do profissionalismo no futebol, no pugilismo, no golfe, no automobilismo e no motociclismo.

Art. 70 - É vedada a prática do profissionalismo:

I - nas associações desportivas com sede em municípios de menos de cem mil habitantes, ressalvadas as que na data deste Regulamento já o pratiquem;

II - nas associações desportivas que não integrem o Sistema Desportivo Nacional;

III - no desporto estudantil, militar e classista; e

IV - nas categorias infantil e juvenil de qualquer ramo desportivo.

Art. 71 - Observada a legislação trabalhista, a prática do profissionalismo pelas entidades desportivas será realizada de acordo com as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Desportos.⁷⁴

⁷⁴ <http://linker.lexml.gov.br/linker/processa?urn=urn:lex:br:federal:decreto:1977-08-25;80228&url=http%3A%2F%2Flegis.senado.gov.br%2Flegislacao%2FListaPublicacoes.action%3Fid%3D209061%26tipoDocumento%3DDEC%26tipoTexto%3DPUB&exec>

Para o Direito conceitua-se o atleta como aquele indivíduo que pratica desporto de rendimento, ou seja, é aquele praticado em busca de resultados e integração de pessoas e nações, com observância das legislações nacionais e internacionais, como disposto no inciso III, artigo 3º da Lei nº 9.615 de 1998.⁷⁵

Art. 3o O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.

Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.⁷⁶

75 MIGUEL, R. G. A. Atleta: Definição, Classificação e Deveres. **juslaboris.tst.jus.br**, 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/94402/2014_miguel_ricardo_atleta_definicao.pdf?sequence=1>.

76 BRASIL. **Decreto-lei 80.228/77 de 25 de Agosto de 1977**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/D80228.htm>.

O artigo em destaque da Lei colacionada acima permite identificar três manifestações do esporte, quais sejam: O desporto educacional, o desporto de participação e a manifestação em comento, o desporto de rendimento.

Miguel⁷⁷ define que para o desporto de rendimento a classificação está adstrita ao parágrafo único do artigo 3º da lei supracitada, que divide a prática do desporto de rendimento como sendo de modo profissional, com remuneração e contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva, e de modo não profissional, com liberdade de prática, sem contrato formal de trabalho, mas permitido o recebimento de incentivos materiais e patrocínio.

Fica claro com a leitura da lei que esta não conceitua o “Desporto Profissional” mas sim estabelece a organização e prática do desporto de rendimento de modo profissional. Diante de todas as considerações, implica-se que o profissionalismo passa a ser inerente não mais à modalidade desportiva, mas sim ao atleta.

No artigo 26 da lei em comento encontra-se a previsão de que os atletas e as entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade. Infere-se, portanto, que o profissionalismo passa a ser possível em toda modalidade desde que observados os requisitos da lei especial dentre eles a remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva. Miguel⁷⁸ nos conclui que toda modalidade poderá ser praticada na forma profissional ou não, dependendo da existência da relação de emprego.

Logo, se para ser considerado atleta profissional é necessário o preenchimento de requisitos formais e materiais bem como a existência de um contrato formal de trabalho na ausência de tal instrumento contratual não se pode considerar o atleta profissional.

77 MIGUEL, R. G. A. Atleta: Definição, Classificação e Deveres. **juslaboris.tst.jus.br**, 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/94402/2014_miguel_ricardo_atleta_definicao.pdf?sequence=1>.

78 MIGUEL, R. G. A. Atleta: Definição, Classificação e Deveres. **juslaboris.tst.jus.br**, 2014. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/94402/2014_miguel_ricardo_atleta_definicao.pdf?sequence=1>.

No mesmo sentido, Pisani⁷⁹:

Profissional é quem possui carteira de trabalho assinada; tem a empresa contratante - clube - recolhendo os tributos e encargos como Previdência, Fundo de Garantia; recebe valores advindos dos direitos de imagem; recebe salário mensal; assina contratos, geralmente com um ano de duração, que regulamentam suas práticas e garantem seus direitos e deveres para com o clube; enfim, está amparado por leis federais que regulam e protegem os interesses do jogador e dos clubes/empresas.

[...]

A Lei criada para dar mais transparência e profissionalismo ao esporte nacional, recebeu alterações, inclusões e novas redações desde sua sanção. Conta com 96 artigos, dos quais destacamos alguns, sobretudo aqueles que regulam e explicam a categoria de esporte profissional no Brasil.

[...]

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente: (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011).

I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).

II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5o. (Incluído pela Lei nº 12.395, de 2011).³⁷

⁷⁹PISANI, M. D. S. **Poderosas do Foz: trajetórias, migrações e profissionalização de mulheres que praticam o futebol**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 95-120. 2012.

Art. 34. São deveres da entidade de prática desportiva empregadora, em especial: (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

I - registrar o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional na entidade de administração da respectiva modalidade desportiva (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011) .

Ou seja, segundo a Lei Pelé, todo esportista no Brasil é considerado profissional se possuir um contrato que regularize sua situação junto à entidade da prática desportiva – o clube. O referido contrato deve ser registrado no órgão que administra a modalidade. Nele deve constar ainda alguma cláusula sobre rescisão. Pela mesma lei, é considerado não-profissional, ou amador, todo esportista que encontrar-se em plena liberdade de prática esportiva, ou seja, o esporte amador está marcado pela inexistência de contrato de trabalho, sendo, no entanto, permitido ao atleta receber incentivos materiais e de patrocínio.

Conforme Zainaghi⁸⁰, o contrato de trabalho do atleta profissional é instrumento por meio do qual uma pessoa natural se obriga, mediante o pagamento de remuneração, à prestação de serviços desportivos a outrem, que pode ser tanto pessoa natural como pessoa jurídica, sob a sua direção. Segundo Diniz⁸¹, muito embora possa ser grande a tendência de considerar o contrato de trabalho do atleta profissional como um contrato especial, ele é, na verdade, submetido à CLT, sendo as regras a ele aplicadas, por força de direito e de lei, conforme as normas protecionistas vigentes na seara trabalhista.

O contrato especial de trabalho desportivo a que se refere o art. 28 da lei nº 9.615/98 é obrigatório somente para o futebol, nos termos do art. 94 do mesmo diploma legal. Para as demais modalidades tal contrato é facultativo, restando diversas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais uma vez que o profissionalismo pode ser disfarçado por contratos de uso de licença de imagens, patrocínio, entre outros.

Em seu parágrafo 4º, o artigo 28 da citada lei dispõe acerca da aplicação da legislação trabalhista e previdenciária aplicada de forma subsidiária à norma especial aos atletas profissionais.

80 ZAINAGUI, D. S. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

81 DINIZ, M. H. **Tratado teórico e prático dos contratos**. Vol. 5. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

[...]

“§4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.”⁸²

Desse modo, atletas de diversas modalidades, inclusive no futebol feminino tem pleiteado nos tribunais o reconhecimento de seu vínculo profissional com os clubes ainda que ausente o contrato especial de trabalho. É possível verificar que a jurisprudência não é uniforme em suas decisões.

No julgamento do processo TST-AIRR-802/2003-030-01-40.1, o TST reconhece o vínculo empregatício do atleta de futsal, autor da ação, considerando que a ausência de contrato formal não configura óbice à definição da relação de emprego, tendo em vista a presença da não-eventualidade, da onerosidade e da subordinação. Ficou claro que no entendimento em comento o princípio da primazia da realidade se aplica às relações entre clubes e atletas:

Embora os arts. 28, 30 e 35 da Lei nº 9.615/98 estabeleçam que o contrato de trabalho do atleta profissional deva ser escrito e por prazo determinado e exija a existência de remuneração, no caso em tela, o Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos e afinado ao princípio da primazia da realidade, concluiu pela existência de vínculo empregatício tendo em vista a constatação do preenchimento dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, quais sejam, pessoalidade, onerosidade, habitualidade e subordinação”. E o acórdão faz uma consideração bastante curiosa: “A ausência de contrato formal apenas demonstra o descaso com que o réu trata seus atletas, não sendo óbice, pois, à caracterização do vínculo empregatício nos moldes do art. 28, § 1º da Lei Pelé. Nem há que se dar crédito à alegação da ré que o valor fixo pago mensalmente ao autor fosse à título de ajuda de custo, pois esta, como se sabe, tem caráter indenizatório de despesas efetuadas, nos seus exatos limites, incompatível, portanto, com fixação exata, invariável todos os meses (R\$ 6.500,00).”⁸³

82 BRASIL, **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 7 abr. 2016.

83 TST-AIRR-802/2003-030-01-40.1, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, j. 03.10.2007.

Em sentido contrário: “A regra geral consolidada não se aplica sobre a especial extravagante. O ‘contrato-realidade’ não prevalece quando há norma expressa facultando o clube a admitir desportista não-profissional sem vínculo empregatício.”⁸⁴

Dá-se destaque também para outras colocações a respeito do tema em comento que são encontradas nas decisões analisadas:

De acordo com a Lei Pelé, com a alteração que lhe deu a Lei nº 9.981/00, atleta amador é o desportista que, nessa condição, desenvolve atividade não profissional, 5 TST-RR-744/2005-020-04-00.0, 3ª Turma, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, j. 29.08.2007. 6 TST-AIRR-360/2004-112-03-40.0, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de F. Pereira, j. 22.10.2008. identificada pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio (art. 3º, parágrafo único, inciso II). Desse modo, é atleta amador aquele que é livre quanto à prática de sua atividade desportiva, que se desenvolve, quando em favor de terceiros, sem subordinação jurídica, inexistindo, pois, contrato de trabalho, sendo admitida a percepção, pelo atleta, de incentivos materiais e de patrocínio. Tem-se, portanto, que o atleta amador, não sendo empregado, não recebe remuneração em razão de sua atividade desportiva. Na hipótese em exame, exsurge dos elementos dos autos que a autora não era empregada do réu, mas sim atleta amadora que competia defendendo o nome do clube, de quem recebia ajuda de custo e não salário, sendo indiscutível a natureza desportiva do vínculo havido entre as partes, não havendo que se falar, pois, em relação de emprego. Outrossim, não se pode olvidar que para o reconhecimento da autora como atleta profissional de futebol feminino, o que autorizaria o vínculo de emprego, mister seria a celebração, entre as partes, de contrato escrito específico para essa modalidade, o que não se deu na espécie (...).

Na tentativa de que sejam reconhecidas como atletas profissionais, comprovando-se apenas os requisitos da relação de emprego presentes na legislação trabalhista, muitas jogadoras de futebol, ainda que sem um contrato formal de trabalho, pleiteiam o reconhecimento judicial de seu profissionalismo. A sentença prolatada pela Exma. Juíza do Trabalho da 57ª Vara da Comarca de São Paulo, Dra. Luciana Bezerra de Oliveira (Proc. nº 01232007620095020057), datada de 26.06.2011, revela seu posicionamento acerca do assunto, agregando interessantes argumentos à discussão:

Assim, de acordo com a referida lei o atleta profissional é aquele que formaliza um contrato de trabalho (por prazo determinado) com cláusula penal obrigatória no valor de até 100 vezes sua remuneração anual (art. 28, parágrafo 3º), somente podendo rescindir antecipadamente tal contrato (para mudar de equipe) após o pagamento da referida cláusula penal obrigatória. Já o atleta amador (ou não

84 TST-AIRR-235240-64.2003.5.02.0201, 6ª Turma, Rel. Min. Mauricio Godinho Delgado, j. 25.08.2010.

profissional, art. 3º, III, parágrafo único, II) se caracteriza pela ausência de contrato de trabalho por prazo determinado, o que lhe assegura a liberdade de prática, caracterizada pela possibilidade de mudança de equipe quando desejar, sem a necessidade do pagamento de cláusula penal, sendo permitida ao atleta amador a percepção de incentivo material. A análise dos dispositivos legais acima citados revela que a lei geral do desporto não estabelece os requisitos clássicos da CLT (pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade), para a diferenciação entre o atleta profissional do não-profissional, estabelecendo-a através da liberdade de prática (ou não). Todos os requisitos clássicos estão presentes em ambas as formas de prática desportiva de alto rendimento, razão pela qual não servem para diferenciação entre uma e outra. No caso em tela, a reclamante fazia parte da equipe de futebol feminino considerada amadora, pretendendo ser reconhecida como atleta profissional, sustentando que preenche todos os requisitos do art. 3º da CLT mais os requisitos da Lei Pelé. No entanto, de todo o exposto supra, percebe-se que a Lei Pelé é bem específica, cuidando de hipótese de empregado (atleta profissional e não profissional) que não se assemelha aos requisitos do art. 3º da CLT.

Como se observa, a ilustre magistrada entende que, pela especificidade da legislação esportiva, para que um atleta seja considerado profissional não bastam os requisitos clássicos da CLT (pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade) sendo inquestionável a celebração de contrato formal de trabalho.

Importante também trazer o ensinamento de Álvaro de Melo Filho:

Diante dos aspectos realçados, vê-se que a relação laboral desportiva entre praticantes profissionais/clubes empregadores, por ser *sui generis*, formaliza-se em um contrato de trabalho desportivo peculiar, inamoldado ao regime geral da CLT, sendo objeto de uma regulação especial quanto aos direitos e obrigações com destaque para duração do contrato, jornada diária, descanso semanal exclusivo nos domingos e feriados, férias, trabalho noturno, horas extras nas concentrações, cláusulas penais e multas rescisórias nas transferências de atletas profissionais ou quebra unilateral de contrato de trabalho desportivo, seguro desportivo, direito do empregador formador dos atletas, perda do vínculo desportivo por mora salarial, etc.⁸⁵

Se por um lado o Direito do Trabalho consagra o princípio da primazia da realidade, por outro a lei especial desportiva determina requisitos para que um atleta seja considerado profissional, qual seja, a celebração de um contrato formal de trabalho. Desse modo, a presença dos requisitos clássicos da CLT (pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade) não seria suficiente, no âmbito desportivo, para a caracterização de uma relação de emprego sendo indispensável o contrato especial de trabalho desportivo tanto na prática masculina quanto na feminina.⁸⁶

Já em 1950 o contrato dos futebolistas era assunto para discussão, conforme escreveu NELIO REIS, na época⁸⁷:

Ora, verifiquemos o quadro profissional a que se refere o artigo 577, da consolidação, publicado junto com a mesma. E lá encontraremos, colocados sob a mesma rubrica, “CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO CULTURAL” – os trabalhadores ‘em empresas de difusão cultural física’. Entre os primeiros, estão os artistas; entre os segundos, os atletas profissionais. Ambos identificados pela mesma condição de prestação de trabalho, consistente em dar, de publico, uma exibição de suas qualidades. Com o advento dos desportos praticados por profissionais, desapareceu a vocação puramente desportiva que fez a glória, de um “Mimi Sodré” ou de um “Marcos de Mendonça”. O clube paga hoje a um atleta para que ele dê ao público e aos seus torcedores um espetáculo de agilidade desportiva. Servem, a propósito, as expressões da sentença: O atleta profissional vale pelo espetáculo que proporcionar ao publico, que paga para assistir as exibições desportivas. Ora, esta identidade de funções, esta semelhança no modo e efeitos do aproveitamento do trabalho, tudo isto e muito mais, fazem do atleta profissional de futebol, como do boxeador, um congênere do artista profissional.

Em momento anterior viu-se que, desde o ano de 1979, com a alteração normativa foi permitido às mulheres a livre participação no futebol. Deixando de ser uma prática ilegal,

86 SANTORO, L. F. G. O "Desporto profissional" no ordenamento jurídico Brasileiro. **Ministério do Esporte**. Disponível em: <<http://esporte.gov.br/arquivos/cejd/arquivos/parecerDesportoProfissionalLuiz.pdf>>.

87 REIS, N. **Contrato Especiais de Trabalho**, p.77

ganhava novas praticantes. Ainda que a profissionalização do futebol de homens tivesse ocorrido apenas por volta da década de 1930, quando as Ligas Cariocas e Paulistas fizeram um acordo que previa uma multa, ou ressarcimento, pelas transferências dos atletas entre os clubes, o futebol praticado por mulheres permaneceu, por muito tempo, como prática desportiva amadora.

Desta forma, mesmo antes do advento da lei que trata de maneira geral os desportos, a lei 9.615 em 1998, já se considerava o atleta de futebol profissional uma vez que já possuíam contratos de trabalho entre as entidades de prática desportiva além do decreto nº 80.228 em 1977 admitir expressamente seu profissionalismo. No entanto, somente após a edição da norma legal que vigora atualmente a profissionalização passou a ser impositiva para tais entidades.

No que diz respeito à modalidade praticada por mulheres, observa-se que não houve menção no dispositivo legal anterior à profissionalização da atividade ou, conforme legislação vigente, exigência para profissionalizar atletas mulheres.

Por outro lado, Jean Williams⁸⁸, antropóloga Britânica e historiadora especialista no esporte feminino, em seu artigo intitulado *Women's Football, Europe and Professionalization 1971-2011: Global Gendered Labour Markets*, traz em seu estudo uma interessante classificação que define a situação da atleta profissional de futebol no Brasil, a de semiprofissionais.

As atletas classificadas como tal deveriam ser consideradas profissionais na medida que passam a maior parte de suas vidas se dedicando ao esporte além de receberem contraprestações financeiras pelos jogos que participam. Contudo, pela falta de equiparação de direitos no futebol masculino e feminino e ausência de proteção normativa, grande parte das atletas trabalham em outras atividades ou estudam, concomitantemente ao futebol, para complementar sua renda, razão pela qual a autora as classifica como semiprofissionais. Nas palavras da antropóloga:

[...]

88 WILLIAMS, Jean.. "Women's Football, Europe and Professionalization 1971-2011: Global Gendered Labor Markets", foomi-net Working Papers No. 1, 2011. Disponível em: <http://www.diasbola.com/uk/foomi-source.html>.

under FIFA rules they would be considered professionals as they earn above their basic expenses from the game and in some cases spend most of their working lives playing it. However, most are more accurately semi-professional, as they either work in addition to football to support themselves or are studying at the same time.

Ainda na análise de Jean, esta considera a existência de três fases do profissionalismo durante a trajetória do futebol de mulheres no mundo.

O microprofissionalismo que corresponderia ao período anterior à criação de ligas apoiadas pela FIFA e UEFA, entre as décadas de 1960 e 1970, quando uma nascente do profissionalismo fora primeiro desenvolvido. A existência de campeonatos amadores, sobretudo na Itália, possibilitou que a carreira de algumas jogadoras pioneiras se destacassem⁸⁹.

O mesoprofissionalismo remeteria ao intervalo de tempo que o futebol de mulheres na Europa já estava sob a jurisdição dos órgãos oficiais do futebol, FIFA e UEFA. Nessa fase houve o surgimento de diversas oportunidades internacionais. Como exemplo tem-se a criação do UEFA Women's Champions League e o estabelecimento da Copa do Mundo de Futebol Feminino⁹⁰.

Na última fase, o macroprofissionalismo, há uma multiplicidade de competições e torneios internacionais, onde as mulheres podem mostrar seu talento no futebol. Tal fase, a autora considera correspondente ao período atual na Europa sendo marcante a intensificação das relações sociais em escala mundial, caracterizadas pelo processo de globalização.

Embora se possa estimar com certa confiança que poucas mulheres ganham em tempo integral salário jogando futebol na Europa, é possível ver que existem mulheres ocupando funções auxiliares em várias outras áreas: técnica, relações públicas, fisioterapia, administração e psicologia do esporte. A autora ressalta que tais fases descrevem uma

89 WILLIAMS, Jean.. “Women’s Football, Europe and Professionalization 1971-2011: Global Gendered Labor Markets”, foomi-net Working Papers No. 1, 2011. Disponível em: <http://www.diasbola.com/uk/foomi-source.html>.

90Ibidem.

infraestrutura crescente de oportunidades às jogadoras em geral, porém, existe variação entre os países europeus e, mesmo, entre os países em desenvolvimento⁹¹.

Contudo, deve-se notar que no Brasil não se pode falar no macroprofissionalismo do futebol feminino como defende a autora. O profissionalismo no país é predominante na prática masculina do desporto. Na feminina, ser uma atleta profissional de futebol, ou seja, aquela que tem uma relação de emprego com o clube e se dedica exclusivamente à atividade, é uma realidade para poucas.

No Brasil, destacam-se duas equipes de futebol feminino que têm contratos com carteira assinada para suas jogadoras: o Santos e o América-MG. Em dados de reportagem realizada por Albuquerque⁹², estima-se que 5 mil mulheres adultas joguem hoje no país, de acordo com dados da CBF. Na equipe do Santos, a atleta com maior salário recebe R\$ 5 mil por mês. Já no América-MG, o maior salário é de R\$ 3 mil.

E para além da disparidade salarial entre os jogadores homens e mulheres, os valores das premiações também dificultam o crescimento da modalidade e a consequente profissionalização das atletas. O campeão do Brasileirão feminino de 2017 receberá, de acordo à CBF, R\$ 120 mil. Para se ter uma ideia, o 16º colocado do Brasileirão masculino do ano de 2016 recebeu quase seis vezes mais, cerca de R\$ 700 mil. O Palmeiras, então campeão, recebeu R\$ 17 milhões. No total, 141 vezes mais que a premiação feminina.

91 WILLIAMS, Jean.. “Women’s Football, Europe and Professionalization 1971-2011: Global Gendered Labor Markets”, foomi-net Working Papers No. 1, 2011. Disponível em: <http://www.diasbola.com/uk/foomi-source.html>.

92 ALBUQUERQUE, N. No país do Futebol, as mulheres jogam com menos: falta salário, público e estrutura. **Nexo jornal**, 2017. Disponível em: <www.nexojornal.com.br>. Acesso em: 2017.

CAPÍTULO 3: O ORDENAMENTO JURÍDICO E JUSDESPORTIVO BRASILEIRO NO CONTEXTO DE PROTEÇÃO À MULHER

Fato, valor e norma. A teoria tridimensionalista de Miguel Reale⁹³ nunca pareceu mais adequada para interpretar a transformação do Direito em meio às mutações sociais. A sociedade constantemente cria novos valores, e os fatos, influenciados pelas mudanças e valores, resultam nas alterações normativas para se adequar aos anseios do homem. Oportuna a lição de Reale⁹⁴:

Nesse sentido, essa concepção do Direito não possibilita sua compreensão sem a referência a um sistema de valores, por meio da qual as relações entre os homens com exigibilidade bilateral de fazer ou não fazer se estabeleçam. Isso porque o Direito é principalmente uma ordem das relações sociais conforme um sistema de valores que foi reconhecido pelo grupo.

Nessa esteira, se faz imperiosa a criação de instrumentos normativos e mecanismos que objetivem assegurar a todos garantias antes não reconhecidas, dentro da indispensável convivência social, necessárias à sobrevivência da sociedade organizada.

3.1 Direitos Fundamentais e o Trabalho da Mulher

O sistema que se arrastou através de séculos colocava a mulher em posição inferior ao homem. Inserida numa sociedade patriarcal foi vítima de preconceitos e humilhações quanto ao seu desempenho profissional sob diversos argumentos.

Com a primeira revolução Industrial, a exploração do trabalho feminino, mão-de-obra abundante e barata, se tornou intensa contribuindo para a degradação das condições de trabalho. Como ilustração do cenário da época, Souza e Carneiro⁹⁵ afirmam que:

93 REALE, M. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

94 _____, **Filosofia do Direito**. 19ª ed., Editora Saraiva. São Paulo, 2000.

95 SOUZA, O. A. R. D.; CARNEIRO, R. J. **Direito e Processo do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

A completar o quadro, era usual a utilização das chamadas “meias-forças”, ou seja, trabalho do menor, trabalho da mulher, cuja remuneração era ainda inferior à do trabalhador maior, do sexo masculino. A consequência foi o aviltamento das condições de trabalho.

Diante do contexto, tornou-se evidente a necessidade de proteção ao trabalho da mulher, sendo objeto de regulamentação de vários organismos internacionais⁹⁶, que influenciaram a legislação pátria. Culminou-se em diversos dispositivos presentes na Consolidação das Leis do Trabalho, com um capítulo reservado ao trabalho da mulher, que visavam a diminuição do preconceito e discriminação através de normas que pudessem equilibrar a relação desproporcional entre os trabalhos masculino e feminino.

Contudo, deve-se analisar que à época que foram elaboradas as normas que concediam à mulher uma série de garantias, que a estas não eram reconhecidas, o Brasil se encontrava diante de outra ordem constitucional.

Com relação à prática de esportes pelas mulheres, a atividade era proibida durante os governos de Getúlio Vargas e Ditadura Militar. Assim dizia o decreto 3.199 de 1941 a respeito da prática de esportes pelas mulheres:

Às mulheres não se permitirá a prática de desportos incompatíveis com as condições de sua natureza, devendo, para este efeito, o Conselho Nacional de Desportos (CND) baixar as necessárias instruções às entidades desportivas do país.⁹⁷

Após essas restrições as mulheres iniciam reivindicações que em meio a uma crescente corrida esportiva feminina mundial, ganha força e aos poucos avança para uma maior participação feminina no esporte.

No novo Código, as mulheres são vistas como cidadãs, sujeitas de direitos e deveres. Agora a mulher ao casar não apenas como descrevia o Artigo 240 do Código Civil de 1916, que “assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de

⁹⁶Convenções da OIT: nº. 3 e 103; nº. 4, 41, 89 e Protocolo 90; nº. 156; 45; 13 e 136; nº. 100 e 111.

⁹⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De13199.htm

família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta”⁹⁸, mas passa a exercer direitos e deveres baseados na comunhão plena de vida e na igualdade entre os cônjuges⁹⁹.

A Constituição de 1988 deu à mulher os mesmos direitos e deveres na família. Afora as mudanças legislativas, os tribunais também contribuíram para que as mulheres fossem equiparadas aos homens. Através de decisões emblemáticas alteraram várias práticas discriminatórias e serviram de inspiração para muitos artigos da nossa nova legislação civil.

Como já referido, a Constituição da República Federativa do Brasil é uma das mais avançadas do mundo no que diz respeito aos direitos civis e sociais nela estabeleceu-se a mais precisa e detalhada carta de direitos de nossa história que incluiu a identificação de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, além de um conjunto preciso de garantias constitucionais. Esse fato significou enorme avanço conceitual e jurídico para a promoção dos direitos humanos.

O Capítulo I do Título II trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos que são objeto dos incisos I ao LXXVIII e parágrafos. Estes são, em suma, os princípios fundamentais hoje genericamente denominados Direitos Humanos.

Os direitos individuais também são chamados de direitos das pessoas, direitos de mulheres e homens. Seus fundamentos estão no direito natural e em certas liberdades essenciais à personalidade e a dignidade da pessoa humana. Com os direitos fundamentais a Constituição proclama que a sociedade e o Estado existem para o bem estar da pessoa humana.

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, não se concebe mais a submissão feminina, baseada no princípio da igualdade, previsto no art. 5º, *caput* e inciso I da CF/88, bem como na disciplina dos art. 7º, inciso XX e XXX.

O artigo 5º da Carta Magna assim dispõe:

98 BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de Janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071impressao.htm

99 COSTA, Maria Regina Ferreira da. RIBEIRO, Gabriela Chicuta. **As mulheres e o futebol: relação diferenciada?** In: Fazendo gênero – Corpo, Violência e Poder, Florianópolis, 2008.

Art 5º: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

O inciso em destaque reforça o princípio da isonomia, no qual todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, mas dessa vez com enfoque na igualdade entre os sexos. No entanto, é necessário apontar que tal princípio possui duas vertentes: a igualdade formal e a igualdade material.

A igualdade formal é a "igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", ou seja, a lei garante a igualdade para todas as camadas, não podendo discriminar. É uma norma de proibição. O legislador constituinte fez ainda questão de destacar: "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações".

Contudo o impeditivo legal, em si, é insuficiente para alcançar os objetivos, esculpido no art. 3º da Carta Magna sendo necessário que o constituinte originário resgatasse o contexto da definição de igualdade material.

A igualdade material tem como finalidade a equiparação dos cidadãos em todos os contextos sociais e jurídicos, ou seja, o de tratamento igualitário e uniformizado a todas as pessoas, a sua equiparação em possibilidades e oportunidades através de mecanismos concretos.

No Brasil, se verificarmos a realidade dos fatos, concluiremos a exacerbada concretude da desigualdade material. Para isso, basta analisar a ausência de normas que regulamentem a profissão da atleta de futebol.

Desta forma, não só os iguais se identificam igualmente, os desiguais se tornam efetivamente iguais na medida de suas desigualdades, princípio que assegura aos menos favorecidos, equidade nas diferenças sociais. Como exemplo da igualdade material no ordenamento tem-se a proibição da diferenciação de salários por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil presente no Art. 7º inciso XXX da Constituição Federal.

Neste sentido, Canotilho¹⁰⁰ preleciona que:

[...] a obtenção da igualdade substancial, pressupõe um amplo reordenamento das oportunidades: impõe políticas profundas; induz, mais, que o Estado não seja um simples garantidor da ordem assente nos direitos individuais e no título da propriedade, mas um ente de bens coletivos e fornecedor de prestações.

Considerando isto, deve-se buscar uma igualdade material através de mecanismos normativos para que se possa falar na conquista aos direitos fundamentais de participação da mulher nos esportes, sobretudo no futebol.

Conforme Goellner, “o temor que a mulher rompa algumas barreiras que delimitam as diferenças culturalmente construídas para cada sexo torna imperiosa a sua feminização, caso contrário, diz o discurso dominante, ela estará se masculinizando”¹⁰¹.

Partindo-se do pressuposto protecional da Constituição Federal, tanto a lei 9.615 de 1998 que trata das normas gerais de desporto, quanto a lei 9.601 de 1998, sobre contrato de trabalho por prazo determinado e todas as leis que porventura tratem de esportes, estão vinculadas aos princípios da Carta Magna na proteção da igualdade de gênero e direitos, para homens e mulheres.

Nesse ínterim, a proteção dos direitos da mulher no futebol, passa pelo mesmo crivo que a proteção que cabe ao homem, seja pela lei ou pelas normas e resoluções que forem baixadas pelas federações e confederações. Existindo proteção jurídica legal para o homem no esporte, haverá também para a mulher na mesma proporção, pois não se pode praticar a discriminação de gênero com base na superioridade dos mandamentos constitucionais.

Dessa maneira, pode-se afirmar que a Carta Magna é uma das legislações mais avançadas no tocante a defesa de direitos fundamentais e humanos e incluindo aí a não discriminação de gênero e raça, presentes no artigo 5º.

100 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995, p.306

101 GOELLNER, Silvana Vilodre. Feminismos, mulheres, e esportes: questões epistemológicas sobre o fazer historiográfico. **Revista Movimento**, v.13, n.2, 2007. p. 180.

3.2 Breve Histórico da Legislação Desportiva Brasileira

Manuel Tubino¹⁰² em seu livro, “500 anos de legislação esportiva Brasileira: do Brasil colônia ao início do século XXI”, trouxe um dos mais completos estudos acerca da história da legislação do Esporte no Brasil. Em sua obra divide a legislação em 3 fases: A primeira fase, do Brasil-colônia até o Estado-Novo; a segunda fase que vai do Estado-Novo, em 1941, até 1985; e a terceira fase, de 1985 até a atualidade.

Na primeira fase a única norma existente dispunha da prática desportiva em escolas militares, fora isso, não havia qualquer regulamentação formal da prática esportiva. Nesse período também não se falava em qualquer controle do Poder Público nas atividades. Era nomeado então de “Período Esportivo de Prática Livre”.¹⁰³

No segundo momento há uma grande disseminação das práticas esportivas na sociedade impulsionadas pelas escolas militares. Houve também a propagação de novas modalidades, como o futebol. O crescimento das práticas e a desordem desportiva fez com que o governo reestruturasse a organização do Desporto. Para essa fase, Tubino¹⁰⁴ a classificou como “Período da tutela Estatal sobre o Esporte” que compreendia desde o Decreto-lei nº 3.191 de 1941 até 1985, quando vigia a lei nº 6.251 de 1975 e seu decreto regulamentador 80.228 de 1977.

102 TUBINO, M. J. G. **500 anos de legislação esportiva brasileira: do Brasil colônia ao início do século XXI**. Rio de Janeiro: Shape, 2002.

103 TUBINO, p. 19-21.

104 Ibidem.

Em 1939, através do Decreto-Lei nº 1.056, foi criada a Comissão Nacional de Desportos com o objetivo de realizar estudos sobre o desporto no Brasil e de apresentar uma proposta para seu desenvolvimento no país.

Na data de 14 de Abril de 1941, quatro dias após a promulgação do Decreto-lei nº 3.191, a Comissão Nacional de Desportos publica o Decreto-lei nº 3.199 que, como visto anteriormente, proibia as mulheres de praticarem desportos incompatíveis com a natureza feminina, dentre os quais, o futebol.

Ainda na segunda fase, apesar de ter sido editada a Lei 6.251, em 1975, que instituía normas gerais sobre desportos, e de seu Decreto Regulamentador, nº 80.228/1977, as principais decisões ainda eram tomadas através de portarias do CND sobre, por exemplo, futebol feminino de salão, natação, paraquedismo, estágio do atleta amador, a prática do desporto por mulheres e futebol.¹⁰⁵

No intuito de ampliar os direitos das mulheres no campo esportivo, o próprio CND reforça essa nova configuração e, em 6 de março de 1986 publica a recomendação nº 02, na qual reconhece a necessidade de estímulo à participação da mulher nas diversas modalidades desportivas no país.

Na mesma época e no espaço de tempo da Constituição Federal de 1967, houve a edição do Código Brasileiro de Justiça Desportiva e a revogação do Decreto Lei 3.199 de 1941 que regulamentaria a atividade do atleta de futebol profissional por meio da lei 6.354 de 1976.¹⁰⁶

Em relação ao contexto da legislação internacional se faz necessário mencionar que em 1951 a FIFA também se posicionou contrária à prática do futebol por mulheres, recusando-se a cuidar da modalidade, afirmando que se tratava de questão de Biologia e de educação, devendo então ser tratada por médicos e professores.

105 TUBINO, M. J. G. **500 anos de legislação esportiva brasileira**: do Brasil colônia ao início do século XXI. Rio de Janeiro: Shape, 2002.

106 Ibidem.

Foi somente em 1970 que as federações da Alemanha Ocidental, Inglaterra e França suspenderam o veto à prática do Futebol pelas mulheres. A FIFA então, só revê sua postura apenas na década de 1990: Torneio Internacional Feminino em 1988 e Copa do Mundo em 1991, ambos na China.¹⁰⁷

No Brasil foi em 1983 que as mulheres conseguem a legalização da prática do futebol pela deliberação nº 01/83 do Conselho Nacional de Desportos, que reconhece o crescente interesse das mulheres pela modalidade, não apenas no Brasil como em todo o mundo.

Resolve que o futebol feminino poderá ser praticado nos Estados, nos Municípios, no Distrito Federal e nos Territórios, sob a direção das Federações e Ligas do desporto comunitário, cabendo à Confederação Brasileira de Futebol a direção no âmbito nacional.

A terceira e atual fase é o chamado, por Tubino¹⁰⁸, de “Período de Modernização do Esporte”. A partir da nova ordem Constitucional houve o desvencilhamento do Estado no Esporte garantindo-se a autonomia às entidades de prática desportiva.

A Lei Maior de 1988, cumpriu sua função ao constitucionalizar o direito desportivo. Acompanhou as mudanças culturais e sociológicas do País e integrou-se para se adequar aos aclamados anseios individuais e coletivos.

Álvaro de Melo Filho, em sua obra “Desporto na Nova Constituição”, defende a nova contemporização do desporto:

Além das idéias e idéias subjacentes às normas desportivo-constitucionais, seu conhecimento é essencial e vital, conquanto caberá às entidades, órgãos e pessoas que integram a comunidade desportiva brasileira zelar pela eficácia jurídica e social de tais normas e fazer valer o direito nelas protegidos e assegurados.¹⁰⁹

107 Ibidem.

108 Tubino, p. 227.

109MELO FILHO, Á. D. **Desporto na Nova Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1990.

Merece destaque aqui o artigo 217 da *Lex Magna* que elenca os princípios basilares do desporto no Brasil constitucionalmente de autoria do supracitado autor, Álvaro de Melo Filho:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas **atividades desportivas**;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o transporte, **o lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e **desporto**;

TÍTULO VIII – Da Ordem Social; CAPÍTULO III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO; Seção III – DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

A primeira Lei Geral sobre o desporto pós Constituição Federal de 1988 foi a lei 8.672 instituída em 1993 normatizando o esporte em bases liberais, devolvendo a autonomia às entidades desportivas e também estabeleceu sistemas desportivos autônomos.

Apesar dos avanços conquistados pela referida norma havia uma demanda a qual ainda não havia sido solucionada, a extinção do Passe, regulado pela Lei nº 6.354 em 1976, que dispunha sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol.

A lei nº 6.354/76 trazia os conceitos de empregador e empregado e as condições e requisitos para o contrato de trabalho profissional de trabalho, *in verbis*:

Art. 1º Considera-se empregador a associação desportiva que, mediante qualquer modalidade de remuneração, se utilize dos serviços de atletas profissionais de futebol, na forma definida nesta.

Art. 2º Considera-se empregado, para os efeitos desta Lei, o atleta que praticar o futebol, sob a subordinação de empregador, como tal definido no artigo 1º mediante remuneração e contrato, na forma do artigo seguinte.

Art. 3º O contrato de trabalho do atleta, celebrado por escrito, deverá conter: I - os nomes das partes contratantes devidamente individualizadas e caracterizadas;

II - (Revogado pela Lei nº 9.615, de 24.03.1998)

III - o modo e a forma da remuneração, especificados o salário os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das luvas, se previamente convencionadas;

IV - a menção de conhecerem os contratantes os códigos os regulamentos e os estatutos técnicos, o estatuto e as normas disciplinares da entidade a que estiverem vinculados e filiados;

V - (Revogado pela Lei nº 9.615, de 24.03.1998)

VI - o número da Carteira de Trabalho e Previdência Social de Atleta Profissional de Futebol.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.615, de 24.03.1998)

§ 2º Os contratos de trabalho serão numerados pelas associações empregadoras, em ordem sucessiva e cronológica, datados e assinados, de próprio punho, pelo atleta ou pelo responsável legal, sob pena de nulidade.

§ 3º (Revogado pela Lei nº 9.615, de 24.03.1998)

Da análise da norma colacionada infere-se que o atleta que praticasse a atividade esportiva preenchendo os requisitos essenciais da CLT era reconhecido como empregado. Logo, a ausência de contrato formal escrito não constituía óbice à qualificação de empregado ao atleta e, por conseguinte, de atleta profissional.

Foi somente após a publicação da Lei nº 12.395 em 17 de março de 2011 que passou-se a exigir o contrato escrito formal para que a relação de profissionalismo se configurasse.

Em 1998 promulgou-se a lei nº 9.615, que vigora até os dias atuais, revogando por completo a lei de 1993. No entanto, somente em 2001 com a Medida Provisória nº 2.141/2001

foi extinto o instituto do Passe. A partir de então, o vínculo desportivo do atleta passou a ser acessório ao contrato de trabalho deste com a entidade de prática desportiva.

Importante colacionar a referida Medida Provisória com sua alteração:

Art. 1º: A Lei no 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28.

§ 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho, salvo na hipótese prevista no § 3º, inciso II, do art. 29 desta Lei.¹¹⁰

No tocante a relação trabalhista de atletas com as entidades de prática desportivas, como visto anteriormente, será regulamentada pela lei 9.615, de forma específica, e, no que couber, pela Consolidação das Leis do Trabalho. A lei aborda as características do contrato desportivo além de outros pontos que estão dispostos na norma ademais da prática desportiva profissional são: Princípios fundamentais do Desporto, bem como sua natureza e finalidade, os sistemas brasileiro e nacional do desporto, a ordem desportiva, a justiça desportiva, entre outros.¹¹¹

Mesmo que de forma incipiente, foi por meio da lei nº 9.615 de 1998, que houve a primeira menção legal a respeito da paridade entre homens e mulheres no esporte, como pode ser observado no artigo 55-A, § 2º:

Art. 55-A. Fica criada a Justiça Desportiva Antidopagem - JAD, composta por um Tribunal e por uma Procuradoria, dotados de autonomia e independência, e com competência para:

I - julgar violações a regras antidopagem e aplicar as infrações a elas conexas; e

II - homologar decisões proferidas por organismos internacionais, decorrentes ou relacionadas a violações às regras antidopagem.

110 PLANALTO. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2141.htm>.

111 PASSOS, M. F. **Direito Desportivo Internacional: A influência das normas e das decisões jusdesportivas internacionais no ordenamento jurídico Brasileiro**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 93-96. 2011.

§ 1º A JAD funcionará junto ao CNE e será composta de forma paritária por representantes de entidades de administração do desporto, de entidades sindicais dos atletas e do Poder Executivo.

§ 2º A escolha dos membros da JAD buscará assegurar a paridade entre homens e mulheres na sua composição. (BRASIL, 1998)¹¹²

Partindo-se do pressuposto que o princípio da igualdade está formal e materialmente disposto como Direito Fundamental na Carta Magna, conclui-se que esta isonomia deve ser obedecida por todos os dispositivos infraconstitucionais. Destarte, não há que se falar em distinção de aplicação das leis para homens e mulheres sendo assim aplicável para estas as mesmas normas inerentes ao futebol masculino.

3.3 A Lei nº 13.155 e o Investimento no Futebol Feminino

A lei sancionada em 5 de agosto de 2015 de nº 13.155, é o conhecido Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, ou, como é popularmente chamado, PROFUT. Atualmente, a dívida dos clubes brasileiros chega a quase 4 bilhões¹¹³ e, diante disso, esse programa tem como seu objetivo principal amparar as entidades de prática desportiva a sanar suas dívidas com a União através de refinanciamento de dívidas fiscais.

Em contrapartida, ao aderir ao Programa as entidades terão que cumprir determinados requisitos além de adotar determinadas medidas impostas pela norma para se manterem no programa. Dentre algumas dessas medidas, os clubes deverão: Utilizar no máximo 80% de sua receita bruta para o esporte profissional; não atrasar salários previstos na carteira de trabalho ou os direitos de imagem; regularização das ações trabalhistas; não antecipar verbas referentes a período posterior ao fim do mandato; restringir os mandatos dos presidentes a no máximo 4 anos e apenas uma reeleição; comprovar a existência de um conselho fiscal autônomo, entre outras medidas.¹¹⁴

112 BRASIL, Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 7 abr. 2017.

113 <http://veja.abril.com.br/complemento/esporte/pdf/dividas-times-futebol.pdf>

Em seu artigo 4º, inciso X, a lei nº 13.155/2015 traz, de forma discreta, uma nova exigência para os clubes aderentes, o investimento mínimo no futebol feminino:

Art. 4º Para que as entidades desportivas profissionais de futebol mantenham-se no Profut, serão exigidas as seguintes condições:

[...]

X - manutenção de investimento mínimo na formação de atletas e no futebol feminino e oferta de ingressos a preços populares, mediante a utilização dos recursos provenientes:

a) da remuneração pela cessão de direitos de que trata o inciso I do § 2º do art. 28 desta Lei; e

b) (VETADO).

§ 1º Sem prejuízo do disposto nos incisos I a VIII do **caput** deste artigo, no caso de entidade de administração do desporto, será exigida a representação da categoria de atletas no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

§ 2º As entidades deverão publicar, em sítio eletrônico próprio, documentos que atestem o cumprimento do disposto nos incisos I a X do **caput** deste artigo, garantido o sigilo acerca dos valores pagos a atletas e demais profissionais contratados.¹¹⁵

Quem não cumprir essas normas ficará sujeito a punições como proibição de contratar jogadores e até mesmo risco de ser rebaixado ou excluído de competições. Foram cerca de 50 clubes que aderiram ao PROFUT. Dos 12 maiores clubes do Brasil, apenas o Palmeiras não fará parte do Programa, aconselhado pelo COF (Conselho de Orientação e Fiscalização do clube). Em reunião com a parte executiva, a direção do alviverde achou melhor quitar suas dívidas com a União de outras maneiras. Também não aderiram ao programa times como Coritiba, Goiás, Chapecoense, Criciúma, Sport e Santa Cruz.¹¹⁶

114 BARROS, F.; DIUANA, F. Fim das Dívidas: O que é o PROFUT? **Virando o Jogo**, 2015. Disponível em: <www.virandojogo.com>.

115 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13155.htm

116 BARROS, F.; DIUANA, F. Fim das Dívidas: O que é o PROFUT? **Virando o Jogo**, 2015. Disponível em: <www.virandojogo.com>.

Se de um lado o projeto é um marco para o futebol feminino, já que grandes entidades deverão obrigatoriamente investir a prática, por outro acredita-se não traduzir em investimento efetivo uma vez que a norma em comento não dispõe acerca de requisitos, exigências e investimentos em termos financeiros mínimos que viabilizem a modalidade feminina de forma efetiva.

Nesse sentido, a jornalista Lu Castro¹¹⁷ em seu estudo acerca da temática, acredita que a imposição legal poderá ser um retrocesso pois, na medida em que entidades que não possuírem genuíno interesse no fomento da modalidade vão, de alguma forma, apenas simular qualquer projeto sem estrutura suficiente com divulgação na imprensa apenas para fins de cumprimento de imposição legal.

Outra forma de obrigatoriedade institucional que tem como objetivo a promoção da prática do futebol feminino advém das entidades esportivas, e é parte do regulamento de licenciamento de clubes da FIFA. O Comitê Executivo da CONMEBOL¹¹⁸, em sessão na data de 13 de setembro de 2016, em Lima, aprovou o regulamento de Licenças de Clubes que regirá a partir de 2018, para as competições; Copa Libertadores e Sul-Americana.

Para a obtenção da licença e conseqüente participação nas competições, inclusive as competições de âmbito Nacional, cada entidade deverá adequar-se a certos requisitos que exigem o regulamento, que se baseiam em padrões e princípios mínimos em cinco áreas fundamentais: área esportiva; área de infraestrutura; administrativa; legal e econômica.

No capítulo terceiro do regulamento de licenciamento de clubes da CONMEBOL são dispostos os requisitos mínimos exigidos às entidades de prática desportiva para se licenciarem e dentre os critérios desportivos observa-se a exigência de fomento a programas de desenvolvimento jovem, atraindo meninos e meninas mais capacitados para que não só joguem o futebol como também se tornem motivados. No texto do regulamento há a descrição do programa de desenvolvimento para a área feminina:

117 CASTRO, L. O Futebol Feminino e a eterna Forçada de Barra. **Portal CTB**, 2017. Disponível em: <<http://portalctb.org.br/site/noticias/brasil/31472-o-futebol-feminino-e-a-eterna-forcada-de-barra>>. Acesso em: 31 jan 2017.

118 *Confederación Sudamericana de Fútbol*

Equipo femenino

El solicitante deberá tener un primer equipo femenino o asociarse a un club que posea el mismo. Además deberá tener por lo menos una categoría juvenil femenina o asociarse a un club que posea la misma. En ambos casos el solicitante deberá proveer de soporte técnico y toda la equipamiento e infraestructura (campo de juego para la disputa de partidos y de entrenamiento) necesarias para el desarrollo de ambos equipos en condiciones adecuadas. Finalmente, se exige que ambos equipos participen en competiciones nacionales y/o regionales autorizadas por la respectiva asociación miembro.¹¹⁹

A obrigatoriedade pode ser vista aparentemente como algo a ser comemorado mas fica o questionamento quanto à condição ser de fato benéfica pois trata a modalidade feminina como um “problema” a ser resolvido e não como, de fato, a garantia do direito fundamental de paridade entre os gêneros.

119 CONMEBOL. Reglamento de licencias de Clubes. **CONMEBOL**, 2016. Disponível em: <<http://www.conmebol.com/es/reglamentos-generales/reglamento-licencias-de-clubes>>.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise acerca de toda trajetória de inserção da mulher no desporto brasileiro, sobretudo no futebol, considerando os aspectos sociais e normativos que permeiam esse ambiente. Além disso, permitiu verificar quais as normas do ordenamento jurídico Brasileiro que contribuíram para tal inserção garantindo assim a igualdade de direitos entre homens e mulheres.

Inicialmente, dimensionou-se a importância do esporte como um fenômeno sociocultural que repercute nas esferas sociais, políticas, econômicas e culturais de uma sociedade sendo, o futebol como o esporte de maior alcance e adeptos no Brasil. Além disso, buscou-se entender como se deu a participação da mulher nesse universo.

Através de toda doutrina utilizada no estudo conclui-se que durante toda a história os direitos adquiridos pela mulher eram sempre posteriores em relação aos direitos dos homens, principalmente o direito à prática esportiva, devido a diversos discursos concentrados nas diferenças biológicas e no “papel social” da mulher. Desse modo, a inserção feminina no desporto só foi possível mediante diversos esforços de ícones do gênero feminino que, ao atingirem resultados semelhantes aos masculinos puderam se destacar para consolidar a participação da mulher.

Pode ser depreendido do estudo que o futebol é uma modalidade predominantemente ligada ao gênero masculino devido às características que apresenta, dificultando a visibilidade

e prática do desporto por mulheres, uma vez que a sociedade o valora como “masculino”. Nesse sentido, apenas é aceitável a participação por mulheres quando sua beleza física pode ser exaltada atraindo assim a atenção.

Outro ponto explorado no cenário de participação da mulher no futebol foi relativo à possibilidade de profissionalização da atleta de que forma isso se daria. Verificou-se que para ser considerado profissional, a lei nº 9.615/98 exige a celebração de um contrato especial de trabalho desportivo apenas para a modalidade do futebol, sendo facultativo às outras modalidades. Ademais, o referido dispositivo legal não faz menção à obrigatoriedade do contrato citado na prática do desporto por mulheres, exigência necessária para a profissionalização das atletas. Sendo assim, fica evidente a necessidade de equiparação de direitos no futebol para que seja garantido às mulheres a igualdade no que diz respeito quanto à profissionalização.

Compreendeu-se também que a legalização da prática do futebol por mulheres ocorreu apenas em 1983 através da deliberação nº 01/83 do Conselho Nacional de Desportos. Com isso, diante de todas as transformações sociais existentes e sob nova Ordem Constitucional, consolidou-se a existência de princípios fundamentais, dentre eles, o da Igualdade garantido constitucionalmente além da autonomia das entidades de prática desportiva. Nesse esteio, devem ser garantidos direitos e condições de prática do futebol com equidade, para homens e mulheres.

Em última análise, o estudo verificou a existência de inovações normativas, tanto nacional quanto internacionalmente, no sentido de garantir à participação feminina na prática desportiva conferindo determinadas exigências às entidades de prática desportiva. Dessa maneira, a lei nº13.155/2015, mais conhecida como PROFUT, dispõe em seu artigo 4º, inciso X, a exigência imposta aos clubes de investirem no futebol feminino como condição para participação do programa de refinanciamento de dívidas fiscais com o governo. No âmbito internacional, as exigências são impostas por meio de Organismos internacionais, como a FIFA e a CONMEBOL, que só licenciarão clubes que desenvolvam determinadas áreas do desporto, como a feminina. Assim, para participar das competições internacionais e serem devidamente licenciados, os clubes deverão cumprir tais exigências.

A metodologia aplicada neste estudo foi o levantamento bibliográfico, pela leitura e análise da legislação e doutrina e metodologia interdisciplinar envolvendo disciplinas jurídicas e outras, como o estudo social e a história do desporto pela educação física.

Por fim, a presente monografia não teve como intenção o exaurimento do tema apresentado, devido à sua complexidade e por se tratar de transformações normativas contemporâneas. Dada à importância do assunto, torna-se necessário o desenvolvimento de mecanismos normativos que, de fato, viabilizem, não só a profissionalização da mulher no futebol, como também que sua prática não se dê de forma obrigatória, o que poderia acarretar numa resistência social à estes agentes na modalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADELMAN, Miriam. **Mulheres atletas: corporalidades e subjetividades**. Trabalho apresentado no XIX SEPE - Semana de Ensino, Pesquisa e Extensão do Setor de Educação / I Erebio – Reunião da Sociedade Brasileira de Ensino de Biologia – Regional Sul. Universidade Federal do Paraná, 2006.

BATISTA, R. S.; DEVIDE, F. P. Mulheres, futebol e gênero: reflexões sobre a participação feminina numa área de reserva masculina. **Revista Digital**, Buenos Aires, n. 137, Outubro 2009.

BENEVIDES, B. I.; et al. **Demanda por futebol no Brasil e na Inglaterra**. **RPCA**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, abr./jun. 2015, p. 96-112.

BERNARDINO NETTO, P. **As peculiaridades do contrato de trabalho de atleta profissional de futebol**. Monografia (Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALE, Bacharel, Direito), São José (SC), Novembro de 2007.

BRASIL, Conselho Nacional de Desportos – **Deliberação nº 07 de 1965**. Brasília – DF, 1965.

BRASIL. **Lei nº 3.071**, de 1º de Janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.

BRASIL. **Lei nº 10.220**, de 11 de abril de 2001. Senado Federal, 2001

BRASIL. **Decreto Lei nº 3199 de 14 de abril de 1941**. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o país. Diário Oficial da União: Rio de Janeiro, 1941.

BRASIL, **Decreto Lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a consolidação das leis do trabalho. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Decreto-lei 80.228/77 de 25 de Agosto de 1977**. Senado Federal, 1977.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. 7. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. **Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998**. Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9601.htm. Acesso em: 26 de jul. 2015.

BRASIL, **Código Brasileiro de Justiça Desportiva**. Disponível em: http://cdn.cbf.com.br/content/201507/20150709151309_0.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2016.

BRASIL, **Lei nº 9.615**, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9615consol.htm>. Acesso em: 7 abr. 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995, p.306

CASTELLANI, L. F. **Educação Física no Brasil: a história que não se conta**. São Paulo: Papirus, 1991.

CASTRO, L. O Futebol Feminino e a eterna Forçada de Barra. **Portal CTB**, 2017. Disponível em: <<http://portalctb.org.br/site/noticias/brasil/31472-o-futebol-feminino-e-a-eterna-forcada-de-barra>>. Acesso em: 31 jan 2017.

COSTA, Maria Regina Ferreira da. RIBEIRO, Gabriela Chicuta. **As mulheres e o futebol: relação diferenciada?** In: Fazendo gênero – Corpo, Violência e Poder, Florianópolis, 2008.

DAMATTA, R. **O que faz o brasil, Brasil?** Rio de Janeiro: Rocco, 1997.

DARIDO, S. C. **Futebol feminino no Brasil: do seu início à prática pedagógica**. Motriz, Rio Claro, v.8, n.02, p.43-49, abr/ago 2002.

DINIZ, M. H. **Tratado teórico e prático dos contratos**. Vol. 5. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BARROS, F.; DIUANA, F. Fim das Dívidas: **O que é o PROFUT?** Virando o Jogo, 2015. Disponível em: <www.virandojogo.com>.

DUARTE, O. **Todos os esportes do mundo**. São Paulo: Makron Brooks, 1996.

FACHADA, R. T. **Direito Desportivo: Uma disciplina autônoma**. Rio de Janeiro: Autografia, 2017.

FRANZINI, F. Futebol é "coisa de macho"? Pequeno esboço para uma história das mulheres no país do futebol. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 25, n. 50, p. 315-328, 2005

GOELLNER, Silvana Vilodre. **Feminismos, mulheres, e esportes: questões epistemológicas sobre o fazer historiográfico**. **Revista Movimento**, v.13, n.2, p. 171191, 2007.

GOELLNER, S. V. A contribuição dos estudos de gênero e feministas para o campo acadêmico-profissional da educação física. In: DORNELLES, P. G.; WENTZ, I.; SCHWENGBER, M. S. V. **Educação Física e Gênero: Desafios**. Ijuí: Unijuí, 2013. p. 25.

_____. **Mulher e esporte no Brasil: entre incentivos e interdições na História**. revista pensar a prática, Porto Alegre, v.8, n.01, p.85-100, jan/jun. 2005a.

_____. **Mulheres e futebol no Brasil: entre sombras e visibilidades**. rev. bras. educ. Fis. esp., São Paulo, v.19, n.2, p.143-51, abr/ jun. 2005b.

HOLLAND, T. Rubicão – O triunfo e a tragédia da república Romana, p. 163. Apud SILVA, F. F. 2009, p.31

JACOBINA, A. T. **Futebol: o esporte bretão que se abrasileirou**. Revista Eletrônica Cadernos de História, vol. IX, ano 6, n. 1, abril de 2012.

JAEGER, A. A. Gênero, mulheres e esportes.. **Movimento**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 199-210, jan/abril 2006.

KNIJNIK, Jorge Dorfman. **A mulher brasileira e o esporte: seu corpo, sua história**. São Paulo: Editora Mackenzie, 2003.

KNIJNIK, J. D; VASCONCELLOS. E. G. Sem impedimento: O coração aberto das mulheres que calçam chuteiras no Brasil. In COZAC. J. R. (Org). **Com a cabeça na ponta da chuteira: ensaios sobre a psicologia do esporte**. São Paulo: Annablume/Ceppe, 2003. p. 2-18.

LESSA, Patrícia. **Mulheres, corpo e esportes em uma perspectiva feminista**. Revista Motrivivência. Florianópolis: UFSC, ano xvii, n.24, p.157-172, jun 2005.

LOURO, G. L. Nas redes do conceito de gênero. In: M. J. LOPES, D. M. V. W. **Gênero e Saúde**. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996. p. 12-19

MACHADO, Rubens Approbato et all. **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo, Quartier Latin, 2007.

MELO FILHO, A. **Direito desportivo no limiar do século XXI**. Fortaleza: ABC Fortaleza, 2000.

MELO FILHO, A. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros, 1995.

MELO FILHO, A. **Desporto na Nova Constituição**. Porto Alegre: Fabris, 1990.

MENDES, A. M. **Aspectos da identidade de gênero feminina na prática do futsal** Centro Universitário de Brasília. Brasília, p. 25-38. 2004.

MESTRE, M. A. **Direito e Jogos Olímpicos**. Coimbra: Almedina, 2008.

MEYER, D. E. Teorias e Políticas de gênero: fragmentos históricos e desafios atuais.. **Revista Brasileira de Enfermagem**, Brasília (DF), v. 57, n. 1, jan/fev 2004.

MESSNER, M. boyhood, organized sports and the construction of masculinities. In: MESSNER, M. K. & M. **Men's Lives**. New York: Macmillan Publishing, 1992. p. 131-161.

MOREL, M.; SALLES, J. G. C.;Futebol feminino. In: Da COSTA, L. P. (Ed.).**Atlas do esporte no Brasil: atlas do esporte, educação física, atividades físicas de saúde e lazer no Brasil** .Rio de Janeiro: Shape, 2005.

MOURÃO, L.; MOREL, M. **As narrativas sobre o futebol feminino: o discurso da mídia impressa em campo**. Revista Brasileira de Ciências do Esporte, v.26, p.73-86, 2005.

PAIM, Maria Cristina Chimelo.**Violência contra a mulher no esporte sob a perspectiva de gênero**. 2006.121f.Dissertação (Doutorado)-Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.Faculdade de Psicologia, Porto Alegre, RS, 2006.

PASSOS, M. F. **Direito Desportivo Internacional: A influência das normas e das decisões jusdesportivas internacionais no ordenamento jurídico Brasileiro**. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, p. 93-96. 2011.

PERES, W. P. **Atividade Olímpica, poder, comportamento, sexo, imagem corporal**. Universidade de São Paulo - USP: [s.n.], 2004.

PISANI, M. D. S. **Poderosas do Foz: trajetórias, migrações e profissionalização de mulheres que praticam o futebol**. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 95-120. 2012

REALE, M. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

_____, **Filosofia do Direito**. 19ª ed., Editora Saraiva. São Paulo, 2000

REEVES, H.; BADEN, S. **Gender and Development: Concepts and Definitions**. University of Sussex. Brighton, p. 20-35. 200

REIS, N. **Contrato Especiais de Trabalho**, p.77.

ROSIGNOLI, Mariana. **Manual de direito desportivo**. Mariana Rosignoli, Sérgio Santos Rodrigues. São Paulo: LTr, 2015.

SANTOS, J. M. C. M. **O torcedor e o consumo de partidas de futebol: uma visão histórica de um fenômeno cultural no Brasil na primeira metade do século XX**. In: Encontro Nacional dos Programas de Pós-Graduação em Administração. Anais... EnANPAD, 2013

SANTORO, L. F. G. O "Desporto profissional" no ordenamento jurídico Brasileiro. **Ministério do Esporte**. Disponível em:
<<http://esporte.gov.br/arquivos/cejd/arquivos/parecerDesportoProfissionalLuiz.pdf>>.

SILVA, E. A. V. **O autoritarismo, o casuísmo e as inconstitucionalidades na legislação desportiva brasileira**, p. 1 e 2

SIMÕES, Antonio Carlos; KNIJNIK, Jorge Dorfman. **O mundo psicossocial da mulher no esporte: comportamento, gênero, desempenho**. São Paulo: Aleph, 2004.

SOUZA, O. A. R. D.; CARNEIRO, R. J. **Direito e Processo do Trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

SCOTT, J. W. Gênero: Uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 20, n. 02, p. 71-99, jul/dez 1995.

TUBINO, J. M. G. **Esporte e Cultura física**. São Paulo: Ibrasa, 1992.

TUBINO, M. J. G.; GARRIDO, F.; TUBINO, F. **Dicionário enciclopédico Tubino do esporte**. Rio de Janeiro: SENAC, 2006.

TUBINO, M.; OLIVEIRA, G.; CHEREM, E. **A inserção histórica da mulher no esporte**. R. Bras. Ci e Mov., Rio de Janeiro, p. 117-125, 2008.

TUBINO, M. J. G. **500 anos de legislação esportiva brasileira: do Brasil colônia ao início do século XXI**. Rio de Janeiro: Shape, 2002.

VARGAS, A. **Desporto, fenômeno Social**. Rio de Janeiro: sprintt, 1995.

VARGAS, A. **Esporte e Realidade, Conflitos Contemporâneos**. Rio de Janeiro: Shape, 2006. 23, 24 p.

VARGAS, A. **Direito Desportivo - Dimensões Contemporâneas**. rio de janeiro: Letra Capital, 2012.

VARGAS, A. Por uma lógica desportiva do jogo: O legítimo fundamento do direito Desportivo na era da Hipermodernidade. In: _____ **Direito Desportivo: Temas Transversais**. Rio de Janeiro: Autografia, 2017. p. 12,13.

VENTURA TS, Hirota VB. **Soccer e sapatos de salto alto: por que não?** Jornal de Mackenzie de educação física e desporto, 2007.

WILLIAMS, Jean.. “Women’s Football, Europe and Professionalization 1971-2011: Global Gendered Labor Markets”, foomi-net Working Papers No. 1, 2011. Disponível em: <http://www.diasbola.com/uk/foomi-source.html>.

WITTER, J. S. **Futebol: um fenômeno universal do século XX**. Revista USP, São Paulo, n. 58, p. 161-168, junho/agosto 2003.

ZAINAGUI, D. S. **Os atletas profissionais de futebol no direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.